



ATA N.º 17/CNE/XIX

No dia 2 de outubro de 2025 teve lugar a décima sétima reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Teresa Leal Coelho, André Wemans, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, João Pilão e, por videoconferência, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas e Mafalda Sousa. -----

A reunião teve início às 14 horas e 40 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 12/CNE/XIX, de 16-09-2025

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 13/CNE/XIX, de 18-09-2025

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 14/CNE/XIX, de 23-09-2025

2.04 - Ata da reunião plenária n.º 15/CNE/XIX, de 25-09-2025

AL 2025 – Voto antecipado

2.05 - Exercício do voto antecipado: Comunicado às Câmara Municipais

AL 2025 – Tratamento Jornalístico

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/454 - Coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM) | SIC e Rádio Renascença | Tratamento jornalístico discriminatório – debates [adiado]

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/465 - PPD/PSD | Rádio Hertz e jornal mediatejo.net | Tratamento jornalístico discriminatório – debate [adiado]



- 2.08 - Processo AL.P-PP/2025/473 - GCE "Movimento Cuidar de Évora" | Jornal Expresso | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística [adiado]
- 2.09 - Processo AL.P-PP/2025/513 - JPP | Conta Lá, Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]
- 2.10 - Processo AL.P-PP/2025/526 - JPP | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]
- 2.11 - Processo AL.P-PP/2025/527 - ND | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]
- 2.12 - Processo AL.P-PP/2025/528 - GCE "FILIPE ARAÚJO: FAZER À PORTO" | SIC/SIC Notícias | Tratamento jornalístico das candidaturas - debates [adiado]
- 2.13 - Processo AL.P-PP/2025/540 - ADN | Jornal de Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]
- 2.14 - Processo AL.P-PP/2025/544 - ADN | SIC Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]
- 2.15 - Processo AL.P-PP/2025/599 - ADN | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]
- 2.16 - Processo AL.P-PP/2025/600 - GCE "MD.MOVE MIRANDELA" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- 2.17 - Processo AL.P-PP/2025/601 - ADN | SIC e RTP | Tratamento jornalístico discriminatório - debates
- 2.18 - Processo AL.P-PP/2025/605 - ND | DN Madeira e Jornal da Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório - debates
- 2.19 - Processo AL.P-PP/2025/606 - GCE "Somos Independentes - Movimento por Campo Maior" | RTP e Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística e debate
- 2.20 - Processo AL.P-PP/2025/607 - ND | CNN Portugal | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- 2.21 - Processo AL.P-PP/2025/608 - Coligação "Futuro em Comum" (BE.L.PAN) | Observador | Tratamento jornalístico discriminatório - debate



- 2.22 - Processo AL.P-PP/2025/609 - Coligação "SEMPRE COM OS SINTRENSES" (PPD/PSD.IL.PAN) | TVI | Tratamento jornalístico discriminatório - entrevista
- 2.23 - Processo AL.P-PP/2025/610 - Coligação "SEMPRE COM OS SINTRENSES" (PPD/PSD.IL.PAN) | Jornal Económico | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística
- 2.24 - Processo AL.P-PP/2025/611 - ADN | Jornal de Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório - debates
- 2.25 - Processo AL.P-PP/2025/612 - ND | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- 2.26 - Processo AL.P-PP/2025/613 - CH | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- 2.27 - Processo AL.P-PP/2025/662 - Coligação "TODOS POR NEGRELOS" (NC.PPM) | Jornal do Ave | Tratamento jornalístico discriminatório
- 2.28 - Processo AL.P-PP/2025/666 - PTP | DN Madeira e Jornal da Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- AL - 2025 - véspera do dia da eleição*
- 2.29 - Processo AL.P-PP/2025/717 - Deputado AR | Pedido de parecer | Participação em evento na véspera da eleição
- AL 2025 - Propaganda - geral*
- 2.30 - Processo AL.P-PP/2025/192 - CM Vale de Cambra | Pedido de parecer | Propaganda - cedência do Pavilhão Municipal a candidatura [adiado]
- 2.31 - Processo AL.P-PP/2025/326 - GCE "Movimento Alternativa Independente Sineense" | Presidente CM Sines | Propaganda - cedência de recinto público para campanha [adiado]
- 2.32 - Processo AL.P-PP/2025/352 - Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E. | Pedido de parecer | Utilização dos museus, monumentos e palácios para atividades políticas e/ou partidárias [adiado]
- 2.33 - Processo AL.P-PP/2025/433 - Coligação "ANTÓNIO PINTO PEREIRA - MUDAR CASCAIS" (ND.NC) | CM Cascais | Propaganda - remoção [adiado]



2.34 - Processo AL.P-PP/2025/460 - PPD/PSD | Propaganda - dano em material de propaganda [adiado]

2.35 - Processo AL.P-PP/2025/574 - PS | CM Santa Cruz | Propaganda - exigências administrativas para ação de campanha [adiado]

AL 2025 – Propaganda – menção a cargos públicos

2.36 - Processo AL.P-PP/2025/263 - Cidadão | Coligação "MAIS BOMBARRAL" (PPD/PSD.CDS-PP.IL) | Propaganda - menção de cargo público [adiado]

2.37 - Processo AL.P-PP/2025/346 - Cidadão | PPD/PSD (Ribeira de Pena) | Propaganda - menção de cargo público [adiado]

2.38 - Processo AL.P-PP/2025/389 - Cidadão | PPD/PSD (São Pedro do Sul) | Propaganda - menção de cargo público [adiado]

2.39 - Processo AL.P-PP/2025/492 - PS | PPD/PSD (Mesão Frio) | Propaganda - menção de cargo público [adiado]

2.40 - Processo AL.P-PP/2025/545 - PS | Coligação "BARCELOS MAIS FUTURO" (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda - menção de cargo público [adiado]

2.41 - Processo AL.P-PP/2025/560 - B.E. | Coligação "AD Coligação PSD/CDS - Somos Caldas" (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda - menção de cargo público [adiado]

2.42 - Comunicação do GCE "Mudança Por Todos" (Processo AL.P-PP/2025/98) [adiado]

AL 2025 – Propaganda através de publicidade comercial

2.43 - Processo AL.P-PP/2025/602 - Cidadão | Pedido de parecer | Publicidade comercial - anúncios para a eleição para Presidente da República

AL 2025 – Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

2.44 - Processo AL.P-PP/2025/107 - Cidadão | CM Ferreira do Zêzere | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - boletim municipal [adiado]

2.45 - Processos CM Vila Real de Santo António: [adiados]

. AL.P-PP/2025/ 129 - PCP | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoor



- . AL.P-PP/2025/ 176 - Cidadão | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoors
- . AL.P-PP/2025/ 224 B.E. | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoors
- 2.46 - Processo AL.P-PP/2025/137- Cidadão | JF Lufrei (Amarante) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]
- 2.47 - Processo AL.P-PP/2025/138 - PPD/PSD | JF Oliveira (Mesão Frio) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]
- 2.48 - Processos JF Montalegre e Padroso (Montalegre)
- . AL.P-PP/2025/147- Cidadão | JF Montalegre e Padroso (Montalegre) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]
- . AL.P-PP/2025/158 - Cidadão | JF Montalegre e Padroso (Montalegre) | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.49 - Processo AL.P-PP/2025/150 - Cidadãos | JF Selho de São Jorge (Guimarães) | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]
- 2.50 - Processos CM Oeiras [adiados]:
- . AL.P-PP/2025/201 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e no site institucional
- . AL.P-PP/2025/221 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e no site institucional
- . AL.P-PP/2025/222 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Instagram e no site institucional
- . AL.P-PP/2025/223 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional
- . AL.P-PP/2025/225 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras, SIMAS Oeiras/Amadora e Parques Tejo, E.M. | Publicidade institucional - outdoors
- . AL.P-PP/2025/226 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram, outdoor e mupi



- . AL.P-PP/2025/227 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e site institucional
- . AL.P-PP/2025/228 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/229 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional
- . AL.P-PP/2025/230 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - folhetos e revista municipal
- . AL.P-PP/2025/231 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - newsletter
- . AL.P-PP/2025/232 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional
- 2.51 - Processo AL.P-PP/2025/295 - Cidadão | JF Santa Marinha e São Martinho (Seia) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]
- 2.52 - Comunicação CM Funchal - Processo - AL.P-PP/2025/61 [adiado]
- 2.53 - Processo AL.P-PP/2025/59 - Cidadão | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - publicações no sítio oficial [adiado]
- 2.54 - Processo AL.P-PP/2025/75 - Cidadão | CM Vila do Conde e JF Vila do Conde | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]
- 2.55 - Processo AL.P-PP/2025/79 - Cidadão | Presidente JF Moita (Marinha Grande) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicações no Facebook [adiado]
- 2.56 - Processo AL.P-PP/2025/100 - Cidadão | Presidente CM Arruda dos Vinhos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - declarações sobre obras futuras [adiado]
- 2.57 - Processos CM Setúbal: [adiados]



- . AL.P-PP/2025/104 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade Institucional - publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/157 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional
- . AL.P-PP/2025/164 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/165 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município
- . AL.P-PP/2025/178 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/337 - PS | CM Setúbal | Publicidade institucional - outdoors
- 2.58 - Processo AL.P-PP/2025/108 - PS | CM Mogadouro | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]
- 2.59 - Processos CM de Cuba: [adiados]
- . AL.P-PP/2025/111 - Cidadão | CM Cuba | Publicidade institucional - publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/203 - Cidadão | Presidente CM Cuba | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- . AL.P-PP/2025/245 - Cidadão | Presidente CM Cuba | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- 2.60 - Processo AL.P-PP/2025/112 - Coligação "O Concelho em Primeiro" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) | CM Caminha | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]
- 2.61 - Processos CM de Tomar: [adiados]
- . AL.P-PP/2025/113 - PPD/PSD.CDS-PP | CM Tomar e Presidente CM Tomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - publicações no Instagram e Facebook



. AL.P-PP/2025/308 - AD - COLIGAÇÃO PSD/CDS (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente CM Tomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos

2.62 - Processo AL.P-PP/2025/117 - Cidadão | CM Tondela | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]

2.63 - Processo AL.P-PP/2025/121 - GCE Penamacor Independente | CM Penamacor | Publicidade institucional - publicações no Facebook e sítio oficial do município [adiado]

2.64 - Processo AL.P-PP/2025/122 - CDU | CM Loures | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional - outdoor, prospeto e publicações no Facebook [adiado]

2.65 - Processos CM Castanheira de Pêra: [adiados]

. AL.P-PP/2025/133 - Coligação "CASTANHEIRA MAIOR" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Castanheira de Pêra | Publicidade institucional - outdoor

. AL.P-PP/2025/480 - Coligação "CASTANHEIRA MAIOR" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Castanheira de Pêra | Publicidade institucional - outdoors

2.66 - Processo AL.P-PP/2025/136 - Cidadão | JF de Santiago do Escoural (Montemor-o-Novo) | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]

2.67 - Processo AL.P-PP/2025/140 - Cidadão | CM Esposende | Publicidade Institucional - Publicações no sítio institucional [adiado]

2.68 - Processo AL.P-PP/2025/162 - PPD/PSD | CM Covilhã | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]

2.69 - Processo AL.P-PP/2025/167 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município e Facebook [adiado]

2.70 - Processo AL.P-PP/2025/344 - PPD/PSD | Presidente CM Mesão Frio | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de informação reservada [adiado]

2.71 - Comunicação JF Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz - Processo AL.P-PP/2025/83 [adiado]



- 2.72 - Comunicação CM Bragança - Processo AL.P-PP/2025/139 [adiado]
- 2.73 - Comunicação CM Castelo Branco - Processos AL.P-PP/2025/63 e 306 [adiado]
- 2.74 - Processo AL.P-PP/2025/64 - PS | Presidente CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação na página pessoal)
- 2.75 - Processo AL.P-PP/2025/283 - Cidadão | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - boletim municipal (agosto 2025)
- 2.76 - Processos CM Marinha Grande:
 - . AL.P-PP/2025/151 - Cidadão | Presidente CM Marinha Grande | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas - Entrevista à Marinha TV
 - . AL.P-PP/2025/208 - Cidadão | Presidente CM Marinha Grande | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- 2.77 - Processo AL.P-PP/2025/156 - Cidadão | JF São Pedro (Angra do Heroísmo) | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.78 - Processo AL.P-PP/2025/159 - Cidadão | JF Alcanhões (Santarém) | Publicidade institucional - publicações no Facebook
- 2.79 - Processos CM Vila Pouca de Aguiar:
 - . AL.P-PP/2025/168 - Cidadão | CM Vila Pouca de Aguiar | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município
 - . AL.P-PP/2025/214 - PS | CM Vila Pouca de Aguiar | Publicidade institucional - publicações no Facebook
 - . AL.P-PP/2025/264 - Cidadão | CM Vila Pouca de Aguiar e JF Vreia de Jales (Vila Pouca de Aguiar) | Publicidade institucional - publicações no Facebook e site institucional
 - . AL.P-PP/2025/286 - PS | CM Vila Pouca de Aguiar | Publicidade institucional - publicações no Facebook e site institucional
- 2.80 - CM Portimão (Processos AL.P-PP/2025/96, 134 e 311)

Pedidos de informação

- 2.81 - Notícias LX - “Tiros como spot de campanha eleitoral” [adiado]



2.82 - Procedimento - escolha dos membros de mesa [adiado]

PR 2026

2.83 - Manual de candidatura PR 2026 [adiado]

Esclarecimento

2.84 - TikTok - Política sobre publicidade política (anúncios pagos): entidades que supervisionam os processos eleitorais [adiado]

Cooperação Institucional

2.85 - Acompanhamento Eleição AL 2025 - Programa e composição das delegações

Expediente

2.86 - Juízo de Competência Genérica de Espinho - afixação das listas de candidatos [adiado]

2.87 - GNR - Posto de Sátão - deslocalização de propaganda [adiado]

2.88 - GNR - Posto de Abrantes - dano em propaganda

2.89 - PSP - Esq. Caldas da Rainha - dano em propaganda [adiado]

2.90 - ERC - Deliberação (Processo AL.P-PP/2025/401) [adiado]

2.91 - ERC - Deliberação (Processos AL.P-PP/2025/313, 398, 402, 403, 405, 406)

2.92 - ERC - Deliberação (Processo AL.P-PP/2025/399)

2.93 - Conselho das Comunidades Portuguesas - Reunião Conselho Permanente - 16 outubro [adiado]

2.94 - Conselho das Comunidades Portuguesas - Recomendações eleição PR 2026 [adiado]

2.95 - Aluno mestrado - pedido de entrevista

2.96 - Projeto "Todos Votam!" - pedido de audiência

2.97 - National Election Board of Ethiopia - formação profissional [adiado]

. AL.P-PP/2025/201 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e no site institucional

. AL.P-PP/2025/221 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e no site institucional



- . AL.P-PP/2025/222 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Instagram e no site institucional
- . AL.P-PP/2025/223 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional
- . AL.P-PP/2025/225 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras, SIMAS Oeiras/Amadora e Parques Tejo, E.M. | Publicidade institucional - outdoors
- . AL.P-PP/2025/226 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram, outdoor e mupi
- . AL.P-PP/2025/227 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e site institucional
- . AL.P-PP/2025/228 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/229 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional
- . AL.P-PP/2025/230 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - folhetos e revista municipal
- . AL.P-PP/2025/231 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - newsletter
- . AL.P-PP/2025/232 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional
- 2.98 - Comunicação CM Elvas - Processos AL.P-PP/2025/51, 219, 238 e 279
- 2.99 - Comunicações CM Murtosa - Processos AL.P-PP/2025/56 e 120

Esclarecimento

- 2.100 - Redes Sociais - publicações outubro (até dia 17)

Relatórios

- 2.101 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 8 e 14 de setembro

Expediente



- 2.102 - ERC - Processo AL.P-PP/2025/241 - PCP | SIC e SIC Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório - debates
- 2.103 - Polícia Judiciária - indicação de representante e notificação para comparência (queixa CNE sobre incidente informático)
- 2.104 - Congress of Local and Regional Authorities - Conselho da Europa: acompanhamento eleição AL-2025
- 2.105 - Embaixada da Georgia - Pedido da Comissão de Eleições de Adjara: acompanhamento da eleição AL-2025

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Por Fernando Silva foi requerido que a alteração orçamental, aprovada na reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento, que antecedeu esta, fosse submetida a ratificação do plenário como previsto no n.º 7 do artigo 9.º do Regimento. -----

Sujeita imediatamente a apreciação, a Comissão, ao abrigo do n.º 7 do artigo 9.º do Regimento, ratificou, por maioria, com os votos a favor do Presidente (com voto de qualidade), Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, João Pilão e Mafalda Sousa e a abstenção de Ana Rita Andrade, a alteração orçamental n.º 11/2025, que fica a constar em anexo à presente ata. -

Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão apresentaram a seguinte declaração de voto: -----

«Votámos contra a ratificação da alteração orçamental efetuada em reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento (CPA) n.º 2/XIX, realizada a 2 de outubro de 2025, por a respetiva votação ter sido acrescentada à ordem de trabalhos da reunião plenária da Comissão Nacional de Eleições em violação do artigo 26º do Código do Procedimento



Administrativo que exige que a tomada de deliberações não inscritas na ordem de trabalhos da reunião só seja admitida por maioria de dois terços dos membros do órgão deliberativo.

Acresce a esta irregularidade, a insistente opção por inscrever em reunião CPA, agendada para a mesma data e hora da reunião plenária da CNE, matéria para deliberação em órgão sem competência deliberativa. Esta opção já reiterada e sistémica constitui uma violação grave do regime jurídico estabelecido no Código do Procedimento Administrativo e tem como consequência a nulidade da deliberação adotada em reunião CPA, como temos vindo a alertar.

A insistência reiterada para o procedimento descrito, sempre seguido de alteração da ordem de trabalhos da reunião plenária realizada imediatamente a seguir para ratificação, indicia conhecimento generalizado de que a deliberação em CPA é nula e, além disso, constitui uma má gestão do tempo. No caso em apreço a inutilidade do procedimento é agravada por a deliberação de ratificação em plenário CNE estar igualmente viciada por ter sido adotada sem que se tenha verificado alteração da ordem de trabalhos nos termos do n.º 2 do artigo 26º do Código do Procedimento Administrativo.

Note-se que nos termos do n.º 2 do artigo 36º do Código do Procedimento Administrativo são nulos os atos adotados em violação do princípio da irrenunciabilidade de competências, estabelecido no n.º 1 do mesmo artigo.

Compete à CNE velar pela legalidade das ações e procedimentos em matérias da sua competência, tem por isso uma particular responsabilidade em não atuar à revelia da lei.»

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração: -----

«A CPA aprovou a alteração orçamental no exercício das suas funções. Nos termos do Regimento, a aprovação de alterações orçamentais é competência da CPA e não do plenário. O Regimento prevê, ainda, a possibilidade de ratificação pelo plenário sob proposta de qualquer membro, sem que isso signifique aditar um assunto à ordem do dia – matéria tratada noutro artigo. Ainda assim, importa registar que o Regimento dispõe que, para aditar assuntos à ordem do dia, basta que seja aprovado por maioria por maioria simples, em reuniões ordinárias (maioria absoluta no caso das reuniões extraordinárias).



*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Aljustrel, que consta em anexo à presente ata, e deliberou: -----

- por maioria, os n.ºs 1 a 3, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão;

- por maioria, o n.º 4, com os votos a favor do Presidente, Ana Rita Andrade, André Wemans e Rodrigo Roquette, os votos contra de Fernando Anastácio, Sérgio Pratas e Mafalda Sousa e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão;

o seguinte: -----

«1. Determinar que a Câmara Municipal de Aljustrel, em articulação com as Juntas de Freguesia do concelho, providencie para que, no dia da eleição, em todas as assembleias e secções de voto, os Membros de Mesa afixem junto ao espécime da ampliação dos boletins de voto, comunicado informativo – e, bem visível - com a seguinte redação:

"Nos boletins de voto respeitantes às eleições para a Assembleia Municipal (boletim de cor amarela) e para a Câmara Municipal (boletim de cor verde) do concelho de Aljustrel, consta, indevidamente, a menção “Freguesia de Aljustrel”. Este erro de impressão não afeta o facto de se tratarem dos boletins de voto corretos para a eleição da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal.

O referido lapso já constava das provas tipográficas expostas no edifício da Câmara Municipal, não tendo sido então objeto de reclamação.

Cada boletim integra corretamente as candidaturas definitivamente admitidas aos respetivos órgãos, conforme edital das listas admitidas afixado neste edifício e na ordem determinada pelo sorteio.

[Segue reprodução parcial dos boletins com a menção incorreta assinalada]"



2. Determinar que sejam dadas instruções aos Presidentes das Mesas de Voto para que façam menção expressa em Ata à afixação do comunicado e à ocorrência;

3. Determinar que, especificamente nas assembleias e secções de voto da Freguesia de Aljustrel, seja afixado comunicado reforçado, com a seguinte redação:

"Nos boletins de voto respeitantes às eleições para a Assembleia Municipal (boletim de cor amarela) e para a Câmara Municipal (boletim de cor verde) do concelho de Aljustrel, consta, indevidamente, a menção "Freguesia de Aljustrel". Este erro de impressão não afeta o facto de se tratarem dos boletins de voto corretos para a eleição da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal.

O referido lapso já constava das provas tipográficas expostas no edifício da Câmara Municipal, não tendo sido então objeto de reclamação.

Para maior clareza, recorda-se que:

- o boletim de cor branca corresponde à eleição para a Assembleia de Freguesia de Aljustrel;
- o boletim de cor amarela corresponde à eleição para a Assembleia Municipal de Aljustrel;
- o boletim de cor verde corresponde à eleição para a Câmara Municipal de Aljustrel.

Cada boletim integra corretamente as candidaturas definitivamente admitidas aos respetivos órgãos, conforme edital das listas admitidas afixado neste edifício e na ordem determinada pelo sorteio.

[Segue reprodução parcial dos boletins de cor amarela e verde com a menção incorreta assinalada]"

4. Determinar que, nas assembleias e secções de voto da Freguesia de Aljustrel, os Presidentes da Mesa tenham especial cuidado na entrega dos boletins aos eleitores, esclarecendo, de forma neutra e objetiva, o constante do comunicado



afixado. Este esclarecimento deve ser feito em termos meramente técnicos, sem qualquer influência sobre a vontade de voto dos eleitores.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Bragança, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: --
«Considerando que a prova tipográfica do boletim de voto reproduz o constante do auto de sorteio e não foi objeto de reclamação e atendendo a que também já foi utilizada para efeitos de remessa da documentação aos eleitores que requereram o voto antecipado, o boletim de voto deve manter-se.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal da Povoação, que consta em anexo à presente ata, sobre o atraso no envio da documentação eleitoral aos estudantes, para efeitos de voto antecipado. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Aguiar da Beira, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade o seguinte: -----

«O regime aplicável à situação em apreço é o constante do Decreto-Lei n.º 406/74, 29 de agosto, pelo que o prazo aplicável é o constante do artigo 2.º deste diploma. A aplicação analógica da solução constante da LEOAL apenas tem lugar para a lacuna do regime do direito de reunião quanto à solução para a concorrência quanto à pretensão de ocupação do mesmo espaço público.

Assim, deverá ter-se em consideração se a comunicação dos promotores foi, ou não, remetida ao Presidente da Câmara Municipal cumprindo os dois dias úteis de antecedência face à data do evento.» -----

*



A Comissão tomou conhecimento da queixa do ADN, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«De acordo com o n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL «[n]ão é admitida a afixação de cartazes (...) em monumentos nacionais (...)».

O conceito de *monumento nacional* aqui consignado será o que consta do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na redação atual, isto é, «(...) bens imóveis classificados como de interesse nacional, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios (...)».

No caso vertente, a Portaria n.º 179/2013, de 5 de abril, invocada pelo INE na sua comunicação, classifica o Edifício-Sede do INE, muros e logradouros como *monumento de interesse público*, o que, de acordo com a citada lei, «[u]m bem considera-se de interesse público quando a respectiva protecção e valorização represente ainda um valor cultural de importância nacional, mas para o qual o regime de protecção inerente à classificação como de interesse nacional se mostre desproporcionado» (cf. n.º 5 do artigo 15.º da Lei n.º 107/2001).

Com efeito, o gradeamento do murado do logradouro envolvente ao Edifício-Sede do INE não se enquadra no n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL, pelo que não configura local proibido para colocação de propaganda.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento da queixa de um cidadão, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma queixa, visando dois cidadãos, por difusão, na rede social Facebook, de uma publicação que tem por conteúdo matéria que, no entender do participante, configura desinformação.

A publicação em causa tem por objeto uma fotografia do espécime do boletim de voto da eleição da câmara municipal no concelho da Nazaré, com a inscrição



manuscrita, aditada abaixo das listas candidatas, do texto “Nazaré Merece” e na mesma linha uma caixa com uma cruz. No texto descritivo da publicação, o cidadão refere «(...) [c]omo podem ver, não há nenhum Movimento Independente no menu, mas não há problema. Se, efetivamente, decidirem votar nos Independentes do Nazaré Merece, basta acrescentar uma linha, escrito com a vossa própria letra, como está ilustrado na figura. Para as assembleias de freguesia, o procedimento é o mesmo (...)».

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, cabe à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, as quais são colocadas em causa, nomeadamente, pela difusão de informação que seja suscetível de afetar a formação da vontade dos eleitores, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

3. No caso em apreço, aquela publicação pode afetar a verdade do processo eleitoral, tendo por base desinformação difundida.

4. Face ao que antecede, a Comissão delibera, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e ao abrigo do artigo 89.º do Código do Procedimento Administrativo, notificar os cidadãos visados, para que, no prazo de 24 horas, promovam a remoção daqueles conteúdos, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal.

Dê-se conhecimento da presente deliberação à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).» -----

*

Mafalda Sousa saiu da reunião, neste momento do período antes da ordem do dia. -----

*



A Comissão considerou, por unanimidade, solicitar aos órgãos de comunicação social no quadro da disponibilidade de colaboração manifestada nas reuniões realizadas, a divulgação do vídeo “Eleições Acessíveis”, produzido pela CNE com a colaboração das diversas associações representativas de cidadãos com deficiência. Teresa Leal Coelho ficou encarregada de estabelecer os contactos necessários ao efeito. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da queixa da CDU, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a CDU participar da recusa, pela Universidade de Évora, de cedência de espaço para ação de campanha eleitoral.

2. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]sssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, não coartam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão e da liberdade de propaganda constitucional e legalmente garantida, e especialmente protegida durante os períodos eleitorais (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 209/2009 e 175/2013).

3. Dispõe o n.º 1 do artigo 63.º da LEOAL que «[o] *presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público* (...)» (sublinhado nosso).

O dever de colocar os edifícios públicos ao serviço das candidaturas mais não é do que a materialização das tarefas fundamentais do Estado (em sentido lato), concretamente das previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da Constituição, e concretiza os princípios consagrados nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da



Lei Fundamental. Como refere o Tribunal Constitucional, «(...) [e]ntre as prestações positivas que dão corpo ao direito das diversas candidaturas a efectuar a sua campanha eleitoral nas melhores condições conta-se o dever de a Administração intervir de modo a que tenham acesso a espaços – salas de espetáculos, edifícios, recintos – onde possam desenvolver as suas acções de propaganda (...)» (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 467/2009 e 417/2015).

Sem prejuízo, da competência/dever que é atribuída ao presidente da câmara municipal – o de procurar assegurar a cedência e o uso dos espaços – tal não impede que as candidaturas dirijam, diretamente, os pedidos de utilização de edifícios públicos diretamente.

4. No caso em apreço, o espaço solicitado pela CDU é pertencente à pessoa coletiva de direito público Universidade de Évora (cf. n.º 1 do artigo 1.º dos Estatutos da Universidade de Évora, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 7/2021, de 12 de fevereiro), pelo que se enquadra no âmbito do n.º 1 do artigo 63.º da LEOAL.

Com efeito, deve ser cedido o espaço em causa, a todas as candidaturas que o solicitem, não permitindo a lei que, por decisão administrativa discricionária, seja retirado do uso para fins de campanha qualquer espaço ou edifício públicos.

5. Por tudo quanto exposto a Comissão delibera, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Universidade de Évora, na pessoa do seu Reitor, para que promova a cedência do espaço em causa à CDU, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal.

Dê-se conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Évora.» -----

*

Sérgio Pratas saiu da reunião, neste momento do período antes da ordem do dia.



*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do Tribunal de Celorico de Basto, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: --
«Nos termos do previsto na lei eleitoral, não há, nesta fase, a oportunidade de apresentação de novos candidatos, nem o Tribunal Constitucional, no seu acórdão, determina o procedimento a seguir.

Assim, na situação em apreço, os candidatos considerados inelegíveis são retirados da lista e esta é reajustada com respeito pela ordem de precedência dela constante, como sucede no caso previsto no artigo 27.º, n.º 3, parte final.

Considerando, porém, que a lista se encontra definitivamente aceite e, por isso, à semelhança do que sucede com a desistência de candidato, a lista mantém-se válida, sem que sobre ela possa haver qualquer juízo relativo à paridade.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Escola Básica da Horta, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----
«Como já esclarecido pelos serviços de apoio desta Comissão, o direito à dispensa de funções durante o período legal da campanha eleitoral previsto no artigo 8.º da LEOAL, decorre dos direitos fundamentais de participação na vida pública e acesso a cargos públicos (cf. Artigo 48.º e 50.º da Constituição), constituindo uma garantia dos candidatos para o exercício da sua liberdade de propaganda (cf. alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição), dispondo de um período exclusivamente destinado à promoção da sua candidatura, das suas propostas, das suas ideias, com vista à obtenção da adesão dos eleitores.

Assim, tal direito configura um direito potestativo do candidato, que pode ou não invocar, e sobre o qual o empregador nada pode obstar.

Com efeito, independentemente do local onde o trabalhador exercer as suas funções e onde seja candidato, o uso do direito de dispensa é, pois, uma



faculdade do trabalhador, para o exercício da sua liberdade de propaganda pelos meios ou da forma que melhor entender promover a sua candidatura.» -----

*

Fernando Silva saiu da reunião, neste momento do período antes da ordem do dia. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Bragança, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: --
«1. O procedimento descrito não se encontra em conformidade com o disposto nos artigos 119.º e 118.º da LEOAL, pelo que se determina notificar o senhor Diretor do Estabelecimento Prisional de Bragança para se pronunciar sobre a factualidade ali relatada.

2. Tendo presente que nesta data é o prazo limite para a recolha dos votos antecipados nos estabelecimentos prisionais, não há possibilidade operacional de proceder à repetição dos atos em causa.

3. Assim, deverá a Câmara Municipal de Bragança extrair certidão da ata das operações, tantas quantas as necessárias para que acompanhe cada um votos, para que a mesa de voto, aquando da descarga, possa tomar conhecimento das circunstâncias ali relatadas e apreciar da sua validade.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal do Porto, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----
«A Câmara Municipal do Porto remeteu a esta Comissão email questionando qual a interpretação a atribuir ao n.º 1 do artigo 86.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, quando determina que “[c]ada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto”.

Em síntese, questiona se:



- cada entidade proponente pode designar um delegado efetivo e outro suplente por cada mesa de voto ou
- cada entidade proponente pode designar um delegado efetivo e outro suplente por cada assembleia de voto (referindo ainda a Edilidade que interpreta a expressão “assembleia de Voto” como correspondente a um “local do exercício do voto” e não a uma “freguesia”).

A autarquia defende que, no que respeita autenticação das credenciais dos delegados, a primeira hipótese *“representa uma tarefa quase impraticável, sob o ponto de vista logístico”,* porquanto, *“no limite máximo, o Porto poderá ter 2.837 delegados efetivos e outros tantos suplentes, perfazendo o número de 5674 delegados”.*

Contudo, a interpretação a atribuir à norma constante no mencionado n.º 1 do artigo 86.º é, necessariamente, a primeira.

Senão vejamos:

- *“A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto”* e *“[a]s assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto”,* fixando-se, por via dos n.ºs 1 e 2 do artigo 67.º agora transcritos, que uma “assembleia de voto” não corresponde a um “local do exercício do voto”, mas a toda a freguesia, e que a uma “secção de voto” corresponde uma mesa de voto, a que é atribuído um conjunto aproximado de 1000 eleitores – deste modo, seria manifestamente insuficiente, para um sistema em que a fiscalização é grosso modo realizada pelos delegados das candidaturas, aceitar que as entidades proponentes apenas pudessem designar um delegado efetivo e um suplente para toda a assembleia de voto (leia-se, freguesia), muitas vezes com dezenas de milhares de eleitores e dispersas no espaço;
- Se outra fosse a interpretação, tornava-se impossível fiscalizar, por exemplo, as atividades que são realizadas pela mesma hora ao longo de toda a freguesia, como sejam a revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa



e a presença durante a exibição da urna vazia (n.º 3 do artigo 105.º) e a contagem dos votantes e dos boletins logo no início do apuramento local e, posteriormente, a contagem dos votos junto de cada mesa de voto (artigo 129 e 130.º);

- As leis eleitorais, com frequência, utilizam indistintamente a expressão *“assembleia de voto”* como *“secção de voto”* e vice-versa. Contudo, diversas normas vão reforçando a ideia de que o legislador pretendia referir-se a designar delegados por *“secção de voto”* e não por freguesia, como sejam as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 88.º, onde é mencionada a intervenção dos delegados perante a *“mesa da assembleia de voto”*, sabendo-se que cada mesa corresponde a uma secção de voto, bem como o n.º 1 do artigo 87.º, onde se usa a expressão *“os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto”*. Aliás, na Lei Eleitoral do Presidente da República, no artigo 36.º são previstos delegados *“em cada assembleia de voto”*, para logo depois no n.º 1 do artigo 37.º se determinar a indicação, pelas candidaturas, de *“tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto”*.
- Não existe um motivo que sustente a diferença de tratamento das candidaturas cuja interpretação literal das diferentes leis eleitorais levaria a impor, na medida em que a LEOAL (com cerca de 4000 órgãos a eleger) prevê a existência de delegados das candidaturas para *“cada assembleia de voto”*, tal como a Lei Eleitoral do Presidente da República (em círculo único), mas a Lei Eleitoral da Assembleia da República (com 22 círculos eleitorais) prevê delegados *“em cada assembleia ou secção de voto”*.

Por tudo o exposto, a interpretação a atribuir ao n.º 1 do artigo 86.º da LEOAL é no sentido de cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada mesa de voto.» -----



*

Miguel Ferreira da Silva pediu a palavra para declarar que, no seguimento do despacho do Presidente que recebeu, como todos os membros, sobre o inquérito interno por ele solicitado, e alegando que o mesmo carece de fundamento, dele recorre para o plenário da Comissão. -----

Fernando Anastácio interveio para alertar que a metodologia correta é suscitar o assunto para inserção na ordem do dia. -----

Pelo Presidente foi dito que o assunto será agendado para o próximo plenário. --

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Pelo Presidente foi proposto apreciar os seguintes assuntos, considerados mais urgentes, não tendo havido qualquer oposição. -----

AL 2025 – Voto antecipado

2.05 – Exercício do voto antecipado: Comunicado às Câmaras Municipais

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Os Presidentes das Câmaras Municipais devem garantir a possibilidade de exercício do voto antecipado durante todos os dias que integram o período que a lei estabelece para esse efeito – de 2 a 7 de outubro – incluindo os dias de Sábado e de Domingo durante as horas correspondentes ao horário normal de funcionamento dos serviços municipais.

Comunique-se a todos os Presidentes de Câmaras Municipais.» -----

AL – 2025 – véspera do dia da eleição

2.29 – Processo AL.P-PP/2025/717 - Deputado AR | Pedido de parecer | Participação em evento na véspera da eleição



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/537, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

« 1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o Deputado à Assembleia da República, Carlos Alberto Gonçalves, eleito pelo PPD/PSD pelo círculo eleitoral da Europa, solicitar parecer desta Comissão sobre a sua participação em cerimónia que assinala o 50.º aniversário da Associação Portuguesa Cultural e Social de Pontault-Combault (Região de Paris, França), que tem lugar no dia 11 de outubro de 2025, véspera do dia da eleição autárquica. Acresce que, tal como refere no seu pedido, o Deputado Carlos Alberto Gonçalves é, também, candidato no âmbito da presente eleição à Assembleia Municipal de Vila Velha de Ródão.

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, cabe à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, as quais são colocadas em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas à véspera e ao dia da eleição, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

3. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesses dias.

Ademais, nos termos do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, é proibida a prática de quaisquer atos que, direta ou



indiretamente, possam consubstanciar propaganda eleitoral (na aceção conferida pelo artigo 39.º da LEOAL), por qualquer meio, no dia e na véspera da eleição.

4. Vertendo ao caso em apreço, o evento em causa realiza-se na véspera do dia da eleição dos órgãos das autarquias locais, porém, não tem lugar em território nacional, ou seja, fora de qualquer círculo eleitoral (cf. Artigo 10.º da LEOAL), e bem assim, previsivelmente, em contacto com cidadãos que não serão eleitores na presente eleição (cf. Artigo 4.º da LEAOL).

5. Em qualquer caso, não existe qualquer impedimento a que o Deputado Carlos Alberto Gonçalves participe naquele evento, sem prejuízo de se apelar a que se abstenha de praticar quaisquer atos que possam consubstanciar propaganda eleitoral que sejam de alguma forma suscetíveis de condicionar a formação da vontade dos eleitores na eleição do dia 12 de outubro em território nacional, atendendo, designadamente, aos meios de divulgação de informação disponíveis e ao alcance de qualquer cidadão, nomeadamente o uso das redes sociais.» -----

AL 2025 – Propaganda através de publicidade comercial

2.43 - Processo AL.P-PP/2025/602 - Cidadão | Pedido de parecer | Publicidade comercial - anúncios para a eleição para Presidente da República

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/541, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

« 1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio um cidadão que anunciou publicamente a intenção de apresentar candidatura à eleição do Presidente da República a ter lugar, previsivelmente, em janeiro de 2026, solicitar parecer sobre o alcance da proibição de propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial, prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, nos termos seguintes:

«(...)



- *Se a proibição atualmente em vigor relativa às Eleições Autárquicas de 2025 alcança também, de forma reflexa, a atividade de protocandidatos presidenciais, embora não exista ainda marcação oficial da eleição presidencial;*
- *Se, pelo contrário, a utilização de meios de publicidade comercial por protocandidatos à Presidência da República apenas ficará proibida a partir da publicação do decreto que marque a eleição presidencial de 2026, não havendo, até lá, qualquer impedimento legal nesse sentido.*

(...)»

Cumpre apreciar.

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas a propaganda, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

3. O referido n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob a epígrafe dispõe que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial» (sublinhado nosso).

A norma supracitada refere-se a *propaganda política*, pelo que abarca, neste conceito, toda a atividade comunicacional que visa a promoção de ideias ou opções de natureza política que sejam desenvolvidas por partidos políticos, associações ou agrupamentos políticos ou qualquer membro destes e seus apoiantes, destinadas a influir sobre os cidadãos de modo a obter a sua adesão expresso no voto.

Ou seja, o legislador entendeu abarcar todas as realidades de comunicação/propaganda política, indo além da propaganda eleitoral, definida conforme o artigo 39.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais



(LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.

4. Excluem-se da proibição prevista no supra citada n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, os anúncios publicitários, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento, podendo os respetivos anúncios ser publicados em publicações periódicas, nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet (cf. n.º 2 e 3 do artigo 10.º).

5. A proibição abrange todas as pessoas, singulares e coletivas, e quaisquer entidades sujeitas à lei portuguesa em todos os meios existentes, incluindo a Internet em geral e as redes sociais (cf. Artigo 11.º).

6. Em suma, conclui-se:

- i) Por princípio, o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a utilização de meios de publicidade comercial para a realização de propaganda política, independentemente da temática abordada ou da eleição a que alegadamente se destina;
- ii) No caso de candidato presidencial (informal), caberá efetuar análise casuística de molde a apurar a suscetibilidade de configurar violação da lei no quadro das eleições autárquicas em curso.» -----

Cooperação Institucional

2.85 - Acompanhamento Eleição AL 2025 - Programa e composição das delegações

A Comissão validou o programa que consta em anexo à presente ata, para o acompanhamento da eleição AL 2025 pelas entidades estrangeiras. Tomou, ainda, conhecimento da composição das delegações já confirmadas. -----

Quanto ao pedido da Embaixada da Geórgia, deliberou, por unanimidade, confirmar por ofício a deliberação anteriormente comunicada. -----



Relativamente a este assunto Fernando Anastácio informou que está disponível para acompanhar as reuniões agendadas com as delegações internacionais. -----

*

A Comissão retomou a ordenação dos assuntos constantes da ordem do dia. ----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 12/CNE/XIX, de 16-09-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 12/CNE/XIX, de 16 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita e o voto contra de Miguel Ferreira Silva. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 13/CNE/XIX, de 18-09-2025

Por Miguel Ferreira da Silva, dirigindo-se ao Presidente, disse que deveria ser corrigido o primeiro parágrafo do “período antes da ordem do dia” da ata em epígrafe, i.e., onde consta “um voto de confiança” deveria contar “o seu voto de confiança”. -----

Pelo Presidente foi reafirmado que não substitui, no segmento indicado, a expressão “um voto de confiança” pela expressão “o seu voto de confiança”. ----

Submetida a votação a versão da ata, cuja cópia consta em anexo à presente ata, a Comissão aprovou-a, com os votos favoráveis do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, de entre os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Miguel Ferreira da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Face ao que o Senhor Presidente da Comissão acabou de dizer em plenário e que eu me coíbo de repetir ipsis verbis mas que consubstancia um ofensivo apelo à correção no modo como eu me dirijo à Comissão, quero que fique registado que o Senhor Presidente já me



ofendeu em sessão plenária, usando mesmo uma visão preconceituosa ao dizer, e cito, “veio para cá para destabilizar”, para além das inúmeras vezes que, seletivamente, falha com o dever de correção ao interromper de forma seletiva as intervenções de alguns membros, em particular da Dr.ª Teresa Leal Coelho, e mais recentemente de mim. Entre outras atitudes, como usar de “apartes” derogatórios da importância dos assuntos que estão a ser apresentados por estes membros.

Caso tal atitude persista, isto é, tratar de forma diferente a sua própria liberdade de linguagem e a dos restantes membros, temo que não haja condições para continuar a exercer o mandato.» -----

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 14/CNE/XIX, de 23-09-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 14/CNE/XIX, de 23 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita e a abstenção de João Pilão.

2.04 - Ata da reunião plenária n.º 15/CNE/XIX, de 25-09-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 15/CNE/XIX, de 25 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita, o voto contra de Miguel Ferreira Silva e a abstenção de João Pilão. -----

*

AL 2025 – Tratamento Jornalístico

Os membros trocaram impressões sobre as propostas de deliberação, em geral, no âmbito dos processos de tratamento jornalístico, submetidos a plenário, tendo Fernando Anastácio chamado a atenção para a necessidade de a Comissão dever decidir qual o caminho que deve adotar, considerando a dicotomia existente e que decorre das posições expressas: *dever prevalecer a lei eleitoral, por ser especial e de valor reforçado, ou a Lei n.º 72-A/2015.* -----



A respeito da intervenção da Fernando Anastácio, Miguel Ferreira da Silva requereu que ficasse consignada na ata a seguinte afirmação de Fernando Anastácio: *“os pareceres devem ser aprimorados”*, acrescentando que *«fico contente que se o diga no sentido que transmite uma dupla visão»*. -----

A propósito desta discussão, Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração: -----

«O que acabei de ouvir de Miguel Ferreira da Silva e que fez questão que ficasse transcrita na ata a seguinte parte da minha intervenção “os pareceres devem ser aprimorados”, declaração por mim proferida no âmbito da discussão havida sobre os temas que acabamos de deliberar, não pode ficar sem a devida resposta, que consigno infra:

Descontextualizar afirmações, selecionar uma pequena parte delas, fazer questão que fiquem transcritas em ata, sem o devido enquadramento e contexto e, a partir daí, fazer um conjunto de considerações sobre outras temáticas e procurar atribuir a outro membro aquilo que ele não está a dizer ou louvar-se delas para retomar questões que já foram já objeto de análise e apreciação em reuniões anteriores, consubstancia um comportamento com o qual não posso pactuar e que entendo não ser digno de pares num órgão como CNE. Esta comportamento revela um carácter predisposto a truncar e manipular o debate que se pretende aberto, livre e sem condicionantes. Esta linha de atuação que tem a vindo a ser reiterada conduz e, tem como necessária consequência, criar dificuldades à fluidez dos trabalhos da Comissão, o que esta conseguir, particularmente num período tão importante como o período eleitoral autárquico. É uma atitude que cansa e desmotiva quem aqui está estritamente com motivações de serviço público.» -----

*

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/454 - Coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM) | SIC e Rádio Renascença | Tratamento jornalístico discriminatório – debates

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/466, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente,



Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), foi recebida uma queixa, via Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), da Coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM) visando a SIC e Rádio Renascença, por alegado tratamento jornalístico discriminatório.

Está em causa a exclusão daquela candidatura nos debates promovidos por aqueles dois órgãos de comunicação.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a SIC oferecer a sua resposta, na qual defende, desde logo, que «(...) *que inexistente qualquer violação legal, sendo a atuação da SIC integralmente conforme aos princípios constitucionais, legais e jurisprudenciais aplicáveis. (...)»*.

Mais refere que «(...) [n]os termos do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho, *têm abstratamente direito de participação nos debates eleitorais organizados por órgãos de comunicação social os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que disponham de representação efetiva nos órgãos autárquicos do município em causa, aferida com base nos resultados das últimas eleições autárquicas. (...)»*, e assim, no caso em apreço, «(...) [o] próprio candidato, ainda que com passado autárquico, não integra qualquer partido ou coligação com assento nos órgãos municipais atuais; (...) os partidos coligados que integram esta candidatura não obtiveram qualquer mandato nas eleições autárquicas anteriores, não lhes assistindo, portanto, representação autárquica válida para efeitos do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho; Consequentemente, a candidatura em causa não preenche os requisitos legais exigidos para assegurar presença nos debates televisivos. (...)», pelo que «(...) a decisão editorial da SIC de estruturar os debates em conformidade com o regime legal não constitui exclusão arbitrária, mas sim o cumprimento estrito da lei. (...)».



3. Igualmente notificada, a Rádio Renascença não veio remeter, até à presente data, qualquer pronúncia.

COMPETÊNCIA DA CNE

4. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

5. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

6. O participante identifica-se como candidato a Presidente da Câmara Municipal do Porto, pela coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM), pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

7. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

8. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.



No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

9. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.

Deste modo, em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura da coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM), porquanto a entidade proponente, a coligação, não dispõe de representação atual nos órgãos municipais do Porto, nem nenhum dos dois partidos que compõem aquela mesma coligação para fins eleitorais.



11. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.

11.1. Em primeiro lugar, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata*, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes, sendo que, no caso das coligações, é cada um dos partidos que a constituiu, pois, as coligações para fins eleitorais dissolvem-se, também, com a consumação da eleição.

11.2. Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

O mesmo raciocínio se pode permitir para as coligações para fins eleitorais, nos termos já expostos.

12. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades



e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

13. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assiste razão à candidatura da coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM), porquanto a entidade proponente, a coligação, não dispõe de representação atual nos órgãos municipais do Porto, nem nenhum dos dois partidos que compõem aquela mesma coligação para fins eleitorais;
- c) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.» -----



2.07 - Processo AL.P-PP/2025/465 - PPD/PSD | Rádio Hertz e jornal mediatejo.net | Tratamento jornalístico discriminatório – debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/467, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão e a abstenção de Rodrigo Roquette, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a candidatura do PPD/PSD de Constância apresentar queixa visando a Rádio Hertz e Jornal Mediatejo.net, por alegado tratamento jornalístico discriminatório.

Está em causa, de acordo com o participante, a ausência de contacto para participação no debate promovido por aqueles dois órgãos de comunicação social, bem como um alegado tratamento discriminatório nas condições de realização do próprio debate, designadamente o dia e hora do mesmo.

2. Notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, a Rádio Hertz e o Jornal Mediatejo.net vieram oferecer a sua resposta, na qual referem, em síntese, que todas as candidaturas foram informadas «(...) através do envio de um email no mesmo dia/horário (...)», e que «(...) [a]lgum tempo volvido, em contacto telefónico, o presidente da Distrital de Santarém do PSD solicitou ao mesmo jornalista para que este pudesse, também, enviar essa mesma informação a cada um dos mandatários de candidatura. Assim foi feito. Dos 53 candidatos pelas respetivas forças políticas, o candidato do PSD de Constância, José Luz, foi o único que não foi avisado pela sua Distrital, ficando, por isso, a saber destas realizações pelas notícias entretanto publicadas pela Rádio Hertz e pelo jornal mediatejo.net (...)». Mais referem que «(...) [e]m todos os outros 10 concelhos da região não existiram problemas de comunicação destes responsáveis do partido com os seus candidatos e com a nossa equipa. (...)» Alegam ainda que «(...) [d]urante a segunda-feira anterior, 1 de Setembro, foram realizados dois



contactos telefónicos para o candidato em causa, sem que este tivesse atendido. Depois, o mesmo ‘devolveu’ a chamada para a redação da Rádio Hertz e alegou motivos profissionais para não marcar presença nessa gravação. (...)». Quanto às condições de realização do debate, defendem que «(...) [a] nós, como jornalistas, coube-nos convidar todos em pé de igualdade e definir uma grelha de gravações que, sofrendo alguns ajustes, não poderia estar constantemente a ser alterada, e que foi comunicada publicamente em várias notícias mais de uma semana antes da data do referido debate (como o próprio refere), e ainda com mais antecedência foi acertada e aceite por todas as estruturas partidárias do distrito de Santarém, inclusive a do PSD.»

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como candidato a Presidente da Câmara Municipal de Constância, pela candidatura proposta pelo partido político PPD/PSD, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de



agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

9. No caso vertente, os factos objeto de participação não se reportam a nenhuma exclusão da candidatura com consequente tratamento discriminatório da mesma.

9.1. Reportam-se, em primeiro lugar, a um conjunto de situações de comunicação interna da candidatura, alheias aos dois órgãos de comunicação social, que, parece, não poder ser a eles imputáveis.

9.2. Quanto às condições de realização do debate, nomeadamente data e hora, compreendendo o alegado pelo participante, tal argumento poderá ser sempre utilizado com qualquer candidato, dependendo do regime de trabalho em que se encontra, pelo que, também por esta razão, não parece ser imputável aos órgãos de comunicação social qualquer tratamento discriminatório.



PARECER

10. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face aos factos apresentados, não assiste razão à candidatura reclamante, inexistindo fundamento para concluir pela existência de um tratamento discriminatório da candidatura no âmbito do debate em causa.» -----

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/473 - GCE "Movimento Cuidar de Évora" | Jornal Expresso | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/469, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o Grupo de Cidadãos Eleitores (GCE) "Movimento Cuidar de Évora" apresentar queixa visando o Jornal Expresso, por alegado tratamento jornalístico discriminatório.

A queixa em apreço visa «(...) a linha editorial do artigo " Não pode ser só "espetáculos e palmas", Primeiro Caderno, Autárquicas, edição do Expresso de 12 de setembro de 2025, pág. 14. (...)». Fundamenta a participação referindo que «(...) [o] Movimento Cuidar de Évora foi a 4ª força política mais votada em 2021, e tem uma Vereadora Eleita na Câmara Municipal, tal como os três partidos que no artigo têm direito, por ordem de eleição, a fotografia dos seus candidatos, nome em bolde e um total de 120 linhas do artigo, enquanto o MCE e a sua candidata, só são mencionados no penúltimo parágrafo do artigo,



sem fotografia e sem boldes, com 13 linhas, num artigo de 199 linhas. (...)». Acrescenta que «(...) [a]o longo do artigo, existem várias alusões a 4 partidos - CDU, PS, CHEGA e PS - aliás, em determinados parágrafos, o editor introduz posições do candidato de CHEGA que nem foi eleito, chegando ao despudor de referir como análise aos resultados eleitorais de 2021, o seguinte, e passo a transcrever: "Há quatro anos, a CDU conseguiu manter a câmara, mas desceu de 40% para 27%, empatando em número de vereadores (dois) com o PS e PSD. Os socialistas ficaram a 400 votos da vitória, numa eleição em que o CHEGA se ficou pelos 6,8%, sem conseguir eleger." - esqueceram-se nesta análise de referir que o MOVIMENTO CUIDAR DE ÉVORA elegeu o outro Vereador, eu própria, com quase 3000 votos (12,71%). Os mesmos 3000 que a CDU perdeu. (...)». A finalizar, aponta ainda que «(...) [d]os 4 candidatos com representação na Câmara Municipal, no artigo, a CDU teve 60 referências/linhas, o PS 33 referências/linhas, o PSD/AD 26 referências/linhas, o MCE 13 linhas, contra 33 do CHEGA, que nem foi eleito. (...)», sendo que «(...) [m]etade da página é ocupada com uma fotografia, e depois, os conteúdos retirados das entrevistas feitas aos candidatos, ocupam outra metade, articulados com opiniões editoriais, muitas incorretas. Ora esta escolha editorial, também carece de justificação, na medida em que não deu o mesmo espaço para a candidata do MCE ver vertido no texto, muitas das suas opiniões, numa entrevista de cerca de meia-hora que deu à jornalista. Bastava reduzir o tamanho da fotografia. (...)».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Jornal Expresso, até à presente data, não remeteu qualquer resposta.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos



de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como candidata à Câmara Municipal do Évora, pelo GCE "Movimento Cuidar de Évora", pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

No âmbito da cobertura jornalística em período eleitoral, o artigo 4.º daquele diploma, sob a epígrafe *princípios orientadores* dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes.»

Ainda, o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que «[o] tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.»



ANÁLISE

8. No caso vertente, e atento o elemento remetido (fotografia do artigo em causa) parece existir uma desigualdade no tratamento das candidaturas, não apenas do GCE "Movimento Cuidar de Évora", cuja referência é remetida a um parágrafo, mas também de outras duas candidaturas ainda concorrentes, referidas em apenas uma linha do último parágrafo.

9. Concentrando a atenção no tratamento conferido ao GCE "Movimento Cuidar de Évora", há um desequilíbrio no tratamento das declarações de três candidatos cujos proponentes são a CDU, PS e CHEGA, face àquela candidatura.

Deste modo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que não confere, neste âmbito, critérios orientadores, remetendo apenas para «(...) os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta» (cf. n.º 1 do artigo 5.º), é, pois, necessário fazer apelo dos princípios constitucionais gerais de direito eleitoral, nomeadamente o da igualdade de tratamento e oportunidades das candidaturas, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 113.º da Constituição.

Note-se que a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional referido, «(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º,



49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

10. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face aos factos participados, e na conjugação necessária do regime constante da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, com os princípios consagrados na Lei Fundamental, designadamente o da igualdade de tratamento e oportunidades das diversas candidaturas, princípio concretizado no artigo 40.º da LEOAL, foi conferido um tratamento discriminatório à candidatura do GCE "Movimento Cuidar de Évora", no âmbito da peça jornalística «Não pode ser só 'espetáculos e palmas'», constante da edição do Jornal Expresso de 12 de setembro de 2025.» ----

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/513 - JPP | Conta Lá, Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/479, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o mandatário da candidatura proposta pelo partido político Junto pelo Povo (JPP) no concelho da Maia apresentar reclamação



visando os órgãos de comunicação social Conta Lá, Jornal de Notícias e TSF, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação prende-se com o facto de a candidatura ter sido excluídas dos debates promovidos no âmbito do presente ato eleitoral para o município da Maia. Defende o participante que tal exclusão *«(...) viola o princípio da igualdade de oportunidades entre candidaturas, consagrado no artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. (...) compromete o pluralismo democrático e prejudica gravemente o direito dos eleitores a conhecer todas as propostas em disputa, afetando a transparência e a equidade do processo eleitoral. (...)»*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio o Jornal de Notícias oferecer a sua resposta, na qual refere que, face aos critérios editoriais que definiu para os debates que organizou, designadamente, *«(...) 1. Que o candidato fosse o cabeça de lista de um partido ou movimento já representado nos órgãos municipais (Câmara ou Assembleia Municipal), mesmo que fosse apenas um eleito e apenas num dos órgãos. 2. Candidatos de movimentos independentes que a Direção do JN, através da recolha de informação no terreno pelos seus jornalistas, entendeu que são relevantes ao nível local (foi o caso de Gondomar, mas também do Porto, de Espinho e de Braga). Ou seja, movimentos independentes que não existiam em 2021 (datas das últimas eleições autárquicas) e que, portanto, não era possível medir através do critério objetivo do voto passado. 3. Que os resultados do partido nas últimas eleições legislativas, no concelho em causa, tivessem alguma relevância. (...)»*, a candidatura do JPP não preencheria qualquer requisito.

3. O Conta Lá, também notificado, veio oferecer a sua pronúncia, refere, em síntese, que como resulta inequívoco de outras defesas já apresentadas, *«(...) o convite endereçado pela Conta Lá para a participação nos debates eleitorais refere expressamente que apenas se dirige aos candidatos autárquicos nos municípios “(...) onde o partido apresenta candidatura própria (incluindo cabeças de lista de coligações, candidatos independentes e militantes) e têm representação na Assembleia Municipal*



(...)”. (...)». Mais defende que «(...) [f]ace à previsão do n.º 2 do artigo 7º da Lei 72-A/2015, o critério editorial estabelecido pela Conta Lá para os convites em causa cumpre claramente o requisito legal da representatividade política e social das candidaturas, sendo manifestamente mais amplo e inclusivo, pois permite a participação no debate dos candidatos à Câmara Municipal da Maia mesmo que, não tendo sido eleitos para esse órgão executivo como Presidente ou Vereador, concorram por uma força política que tenha representação no órgão deliberativo do mesmo município (...)», e, no caso vertente, «(...) não tendo o JPP concorrido, nem “obt(ido) representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata”, os critérios de seleção dos candidatos para a participação no debate em apreço, que foram definidos pela Conta Lá ao abrigo dos princípios do jornalismo, da liberdade editorial e de programação que assiste aos órgãos de comunicação social encontram respaldo na norma específica do citado artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015 de 23 de julho e no conceito de “representatividade política e social das candidaturas concorrentes” explicitado no respectivo n.º 2. (...)».

4. Igualmente notificada para se pronunciar sobre a presente reclamação, a TSF não ofereceu, até à data, qualquer resposta.

COMPETÊNCIA DA CNE

5. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

6. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

7. O participante identifica-se como mandatário da candidatura do JPP no concelho da Maia, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.



ENQUADRAMENTO LEGAL

8. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

9. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

10. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade



editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.

Deste modo, em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo JPP, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais da Maia, não tendo, inclusive, apresentado candidatura no âmbito da eleição de 2021.

12. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.

Em primeiro lugar, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata*, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.



13. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, *«(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)»* (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

14. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, *«[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)»*, pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo JPP, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais da Maia, não tendo, inclusive, apresentado candidatura no âmbito da eleição de 2021;
- c) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das



diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.» -----

2.10 - Processo AL.P-PP/2025/526 - JPP | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório – debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/480, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a mandatária da candidatura proposta pelo partido político Junto pelo Povo (JPP) no concelho de Gondomar apresentar reclamação visando os órgãos de comunicação social Jornal de Notícias e TSF, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação prende-se com o facto de a candidatura ter sido excluída do «(...) debate promovido pelo Jornal de Notícias e a TSF no passado dia 16 de setembro, no Clube Fenianos do Porto (...)». Defende o participante que tal exclusão configura uma «(...) violação do princípio da igualdade e da liberdade de participação política (...)».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio o Jornal de Notícias oferecer a sua resposta, na qual refere que, face aos critérios editoriais que definiu para os debates que organizou, designadamente, «(...) 1. Que o candidato fosse o cabeça de lista de um partido ou movimento já representado nos órgãos municipais (Câmara ou Assembleia Municipal), mesmo que fosse apenas um eleito e apenas num dos órgãos. 2. Candidatos de movimentos independentes que a Direção do



JN, através da recolha de informação no terreno pelos seus jornalistas, entendeu que são relevantes ao nível local (foi o caso de Gondomar, mas também do Porto, de Espinho e de Braga). Ou seja, movimentos independentes que não existiam em 2021 (datas das últimas eleições autárquicas) e que, portanto, não era possível medir através do critério objetivo do voto passado. 3. Que os resultados do partido nas últimas eleições legislativas, no concelho em causa, tivessem alguma relevância. (...)», a candidatura do JPP não preencheria qualquer requisito.

3. Igualmente notificada para se pronunciar sobre a presente reclamação, a TSF não ofereceu, até à data, qualquer resposta.

COMPETÊNCIA DA CNE

4. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

5. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

6. O participante identifica-se como mandatária da candidatura do JPP no concelho de Gondomar, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

7. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de



agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

8. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

9. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.



Deste modo, em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo JPP, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Gondomar.

12. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.

Em primeiro lugar, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata*, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

13. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades



e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

14. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo JPP, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Gondomar;
- c) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.» -----

2.11 - Processo AL.P-PP/2025/527 - ND | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório – debate



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/481, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a candidatura do partido político NOVA DIREITA (ND) à Câmara Municipal de Sintra apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social SIC, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação «(...) denuncia a exclusão injustificada do seu candidato do debate televisivo desta noite promovido pela SIC, no âmbito das eleições autárquicas de 2025. (...)». Alega a participante, que «(...) [a]o todo, existem apenas sete candidaturas à autarquia sintrense, sendo a da ND uma força política emergente com propostas concretas para o concelho. Contudo, a SIC optou por não incluir o candidato da ND nos seus painéis de debate, alegando critérios editoriais que considera duvidosos e discriminatórios, sobretudo tendo em conta o carácter específico e local deste ato eleitoral. (...)». Defende que tal exclusão «(...) representa não apenas um atentado à igualdade de oportunidades entre candidatos, mas também uma limitação ao pluralismo democrático que deve reger a comunicação social. (...)».

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio a SIC oferecer a sua resposta, na qual defende que, «(...) [o] artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho, determina que apenas têm abstratamente direito de participação nos debates eleitorais organizados por órgãos de comunicação social, partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores com representação efetiva nos órgãos autárquicos do município em causa, de acordo com os resultados das últimas eleições autárquicas. (...)», sendo que «(...) [a] candidatura da Nova Direita (ND) não detém representação nos órgãos autárquicos do Município de Sintra resultantes das últimas eleições autárquicas. (...) Consequentemente, não se encontra abrangida pelo direito abstrato de participação



nos debates televisivos, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho. (...)», pelo que conclui, «(...) [a] decisão da SIC não corresponde, pois, a qualquer exclusão arbitrária ou discriminação política, mas sim ao estrito cumprimento da lei. (...)».

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante do partido ND, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.



No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.

Deste modo, em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo ND, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Sintra.

10. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.



Em primeiro lugar, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata*, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

11. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).



PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo ND, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Sintra;
- c) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.» -----

2.12 - Processo AL.P-PP/2025/528 - GCE "FILIPE ARAÚJO: FAZER À PORTO" | SIC/SIC Notícias | Tratamento jornalístico das candidaturas – debates

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/499, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a candidatura do GCE "FILIPE ARAÚJO: FAZER À PORTO" apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social SIC/SIC



Notícias, por tratamento jornalístico discriminatório, devido à exclusão daquela candidatura de debate ocorrido na SIC Notícias, dia 21 de setembro.

1.1. Note-se que a presente participação replica, proximamente, o já fora expandido no âmbito de queixa apresentada anteriormente contra diversos órgãos de comunicação social, entre eles a SIC/SIC Notícias, e que deu origem ao processo AL.P-PP/2025/401, cujo parecer da Comissão foi aprovado por deliberação de 12 de setembro p.p., tomada ao abrigo de procedimento urgente previsto no artigo 6.º do Regimento da CNE (cf. Ata n.º 12/CNE/XIX, de 16 de setembro de 2025), e remetido à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) na mesma data.

1.2. A ERC adotou também já a deliberação ERC/2025/299 (PLU), de 18 de setembro, sobre o caso em apreço, tendo considerado *«(...) que a opção de integrar ou não a referida candidatura nos debates eleitorais se encontra na disponibilidade dos órgãos de comunicação social, no âmbito do exercício da sua autonomia editorial, em cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, verificando-se assim a prevalência do critério editorial que vier a ser adotado. (...)»*.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio a SIC oferecer a sua resposta, na qual defende que, *«(...) [o] artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho, determina que apenas têm abstratamente direito de participação nos debates eleitorais organizados por órgãos de comunicação social, partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores com representação efetiva nos órgãos autárquicos do município em causa, de acordo com os resultados das últimas eleições autárquicas. (...)»*, sustentando a sua defesa na *supra* referida deliberação da ERC.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE



4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante da candidatura do GCE "FILIPE ARAÚJO: FAZER À PORTO", pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de



comunicação social incluïrem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.

Deste modo, em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura reclamante, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais do Porto.

10. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.

Em primeiro lugar, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes*, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efêmera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato



eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

11. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, *«(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)»* (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, *«[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)»*, pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;



b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais do Porto;

c) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas;

d) Todavia, a matéria em apreço foi já objeto de apreciação, quer por parecer desta Comissão de 12 de setembro p.p. quer por deliberação ERC/2025/299 (PLU), de 18 de setembro, podendo a situação configurar um *caso decidido*.» -----

2.13 - Processo AL.P-PP/2025/540 - ADN | Jornal de Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório – debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/500, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a candidatura do partido político ALTERNATIVA DEMOCRÁTICA NACIONAL (ADN) à Câmara Municipal de Matosinhos apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social Jornal de Notícias, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação prende-se com a exclusão de debate promovido por aquele órgão de comunicação social no dia 12 de setembro p.p.



2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio o Jornal de Notícias oferecer a sua resposta, na qual refere que, face aos critérios editoriais que definiu para os debates que organizou, designadamente, «(...) 1. *Que o candidato fosse o cabeça de lista de um partido ou movimento já representado nos órgãos municipais (Câmara ou Assembleia Municipal), mesmo que fosse apenas um eleito e apenas num dos órgãos.* 2. *Candidatos de movimentos independentes que a Direção do JN, através da recolha de informação no terreno pelos seus jornalistas, entendeu que são relevantes ao nível local.* 3. *Que os resultados do partido nas últimas eleições legislativas, no concelho em causa, tivessem alguma relevância*», a candidatura do ADN não preencheria qualquer requisito.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante da candidatura do partido político ADN, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de



agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.



Deste modo, em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo ADN, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Matosinhos.

10. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.

Em primeiro lugar, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata*, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

11. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades



e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo ADN, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Matosinhos;
- c) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.» -----

2.14 - Processo AL.P-PP/2025/544 - ADN | SIC Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório – debate



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/501, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a candidatura do partido político ALTERNATIVA DEMOCRÁTICA NACIONAL (ADN) à Câmara Municipal de Loures apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social SIC Notícias, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação prende-se com a exclusão de debate promovido por aquele órgão de comunicação social em 23 de setembro p.p.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da reclamação, a SIC Notícias, até à presente data, não ofereceu qualquer resposta.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante da candidatura do partido político ADN à Câmara Municipal de Loures, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL



6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da



Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.

Deste modo, em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo ADN, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Loures.

10. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.

Em primeiro lugar, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes*, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

11. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) advém do papel crucial que a



informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo ADN, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Loures;
- c) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e



legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.» -----

2.15 - Processo AL.P-PP/2025/599 - ADN | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório – debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/503, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a candidatura do partido político ALTERNATIVA DEMOCRÁTICA NACIONAL (ADN) à Câmara Municipal de Coimbra apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social Conta Lá, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação tem por objeto a exclusão da candidatura de debate promovido por aquele órgão de comunicação social.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio o Conta Lá oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, que como resulta inequívoco de outras defesas já apresentadas, «(...) o convite endereçado pela Conta Lá para a participação nos debates eleitorais refere expressamente que apenas se dirige aos candidatos autárquicos nos municípios “(...) onde o partido apresenta candidatura própria (incluindo cabeças de lista de coligações, candidatos independentes e militantes) e têm representação na Assembleia Municipal (...)”. (...)». Mais defende que «(...) [f]ace à previsão do n.º 2 do artigo 7º da Lei 72-A/2015, o critério editorial estabelecido pela Conta Lá para os convites em causa cumpre claramente o requisito legal da representatividade política e social das candidaturas, sendo manifestamente mais amplo e inclusivo, pois permite a participação no debate dos candidatos à Câmara Municipal de Coimbra mesmo que, não tendo sido eleitos para esse órgão executivo como Presidente ou



Vereador, concorram por uma força política que tenha representação no órgão deliberativo do mesmo município, que é a Assembleia Municipal (v. arts. 5º e 6º do Regime jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; cfr. art. 7º/3 da Lei 72-A/2015). (...)», e, no caso vertente, «(...) não tendo o ADN concorrido, nem “obt(ido) representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata”, os critérios de seleção dos candidatos para a participação no debate em apreço, que foram definidos pela Conta Lá ao abrigo dos princípios do jornalismo, da liberdade editorial e de programação que assiste aos órgãos de comunicação social encontram respaldo na norma específica do citado artigo 7.º da Lei n.º 72-A/ 20215 de 23 de julho e no conceito de “representatividade política e social das candidaturas concorrentes” explicitado no respectivo n.º 2. (...)».

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de candidatura proposta pelo partido político ADN, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das



Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] *os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes*» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



9. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.

Deste modo, em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo ADN, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Coimbra.

10. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.

Em primeiro lugar, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata*, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

11. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) *advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade*



democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo ADN, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Coimbra;
- c) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.» -----



2.16 - Processo AL.P-PP/2025/600 - GCE "MD.MOVE MIRANDELA" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório – debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/522, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a mandatária da candidatura do GCE "MD.MOVE MIRANDELA" no município de Mirandela apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social Conta Lá, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação tem por objeto a exclusão da candidatura de debate promovido por aquele órgão de comunicação social.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio o Conta Lá oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, que como resulta inequívoco de outras defesas já apresentadas, *«(...) o convite endereçado pela Conta Lá para a participação nos debates eleitorais refere expressamente que apenas se dirige aos candidatos autárquicos nos municípios “(...) onde o partido apresenta candidatura própria (incluindo cabeças de lista de coligações, candidatos independentes e militantes) e têm representação na Assembleia Municipal (...)”.* (...)». Mais defende que *«(...) [f]ace à previsão do n.º 2 do artigo 7º da Lei 72-A/2015 o critério editorial estabelecido pela Conta Lá para os convites em causa cumpre claramente o requisito legal da representatividade política e social das candidaturas, pois permite a participação no debate dos candidatos à Câmara Municipal de Mirandela que concorram por uma força política que tenha representação no órgão executivo (Câmara Municipal) e no órgão deliberativo do mesmo município, que é a Assembleia Municipal (v. arts. 5º e 6º do Regime jurídico das*



Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; cfr. art. 7º/3 da Lei 72-A/2015). (...)», e, no caso vertente, «(...) não tendo o GCE “MD.MOVE Mirandela” concorrido, nem “obt(ido) representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata”, os critérios de seleção dos candidatos para a participação no debate em apreço, que foram definidos pela Conta Lá ao abrigo dos princípios do jornalismo, da liberdade editorial e de programação que assiste aos órgãos de comunicação social encontram respaldo na norma específica do citado artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015 de 23 de julho e no conceito de “representatividade política e social das candidaturas concorrentes” explicitado no respectivo n.º 2. (...)».

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de candidatura proposta pelo GCE "MD.MOVE MIRANDELA", pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de



agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.



Deste modo, em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo GCE "MD.MOVE MIRANDELA", porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Mirandela.

10. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.

Em primeiro lugar, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata*, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

11. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião



pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo GCE "MD.MOVE MIRANDELA", porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Mirandela;
- c) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.» -----

2.17 - Processo AL.P-PP/2025/601 - ADN | SIC e RTP | Tratamento jornalístico discriminatório – debates



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/523, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a candidatura do partido político ALTERNATIVA DEMOCRÁTICA NACIONAL (ADN) à Câmara Municipal de Loures apresentar reclamação visando os órgãos de comunicação social SIC Notícias e a RTP3, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação prende-se com a exclusão de debates promovidos por aqueles órgãos de comunicação social.

2. Notificadas para se pronunciarem sobre o teor da reclamação, a SIC Notícias e RTP 3, até à presente data, não ofereceram qualquer resposta.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de candidatura proposta pelo partido político ADN, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL



6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da



Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.

Deste modo, em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo ADN, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Loures.

10. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.

Em primeiro lugar, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata*, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

11. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) *advém do papel crucial que a*



informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo ADN, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Loures;
- c) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e



legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.» -----

2.18 - Processo AL.P-PP/2025/605 - ND | DN Madeira e Jornal da Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório – debates

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/524, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o partido político NOVA DIREITA (ND), através do seu coordenador da Região Autónoma da Madeira apresentar reclamação visando os órgãos de comunicação social Jornal Diário de Notícias da Madeira e Jornal da Madeira, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação prende-se com a exclusão dos debates promovidos por aqueles órgãos de comunicação social.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da reclamação, o Jornal Diário de Notícias da Madeira veio apresentar a sua resposta, na qual refere, à partida, que «(...) se o Partido Nova Direita não foi convidado é porque em nenhum dos 11 concelhos da Região cumpre com o que definimos de acordo com a lei (...)», fundamentando que «(...) atendendo a que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que “no período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes”. E que “a representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata”, estabelecemos dois critérios cumulativos. A) São apenas convocados os cabeças-de-lista oriundos de partidos ou movimentos que tenham eleito vereadores para a



Câmara em 2021 e que concorram em 2025. B) Os lugares remanescentes serão ocupados por uma candidatura que não tenha ocorrido em 2021 e que o faça agora, com a representatividade a ser aferida pela pertença do cabeça-de-lista a um partido com assento parlamentar na ALM, ou por este apoiado, por ordem de importância da percentagem obtida em cada concelho nas últimas Regionais. Ou então por candidatura que tendo ocorrido em 2021 tenha actualmente representação no parlamento regional, pela mesma ordem de importância. (...)».

Igualmente notificado para se pronunciar, o Jornal da Madeira veio oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, que o modelo de debates que seguiu foi muito semelhante ao que foi seguido em 2017 e 2021, segundo o qual foi convidado «(...) o partido que venceu as autárquicas de 2021 e os partidos que integram a vereação na oposição. Para garantir maior atualidade, convidamos também o partido que esteja entre os três mais votados nas regionais deste ano e não integre os dois critérios anteriores».

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante do partido político ND, com candidaturas aos órgãos autárquicos na Região Autónoma da Madeira, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL



6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da



Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.

Deste modo, em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão às candidaturas propostas pelo ND, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos autárquicos na Região Autónoma da Madeira, não tendo sequer concorrido no ato eleitoral geral transato (2021).

10. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.

Em primeiro lugar, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata*, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

11. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional



expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão às candidaturas propostas pelo ND, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos autárquicos na Região Autónoma da Madeira, não tendo sequer concorrido no ato eleitoral geral transato (2021);
- c) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na definição



de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.» -----

2.19 - Processo AL.P-PP/2025/606 - GCE "Somos Independentes - Movimento por Campo Maior" | RTP e Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística e debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/528, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a candidatura do GCE "Somos Independentes - Movimento por Campo Maior" no município de Campo Maior apresentar reclamação visando os órgãos de comunicação social RTP e Conta Lá, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação tem por objeto a cobertura jornalística promovida pela RTP e a exclusão da candidatura de debate promovido pelo Conta Lá.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da reclamação, a RTP, até à presente data, não ofereceu qualquer resposta.

Igualmente notificado para se pronunciar, veio o Conta Lá remeter a sua resposta, na qual refere, em síntese, que como resulta inequívoco de outras defesas já apresentadas, «(...) o convite formulado pela Conta Lá para a participação nos debates eleitorais refere expressamente que apenas se dirige aos candidatos autárquicos nos municípios "(...) onde o partido apresenta candidatura própria (incluindo cabeças de lista de coligações, candidatos independentes e militantes) e têm representação na Assembleia Municipal (...)". (...)». Mais defende que «(...) [f]ace à



previsão do n.º 2 do artigo 7º da Lei 72-A/2015, o critério editorial estabelecido pela Conta Lá para os convites em causa cumpre claramente o requisito legal da representatividade política e social das candidaturas, pois permite a participação no debate dos candidatos à Câmara Municipal de Campo Maior que concorram por uma força política que tenha representação no órgão executivo (Câmara Municipal) e no órgão deliberativo do mesmo município, que é a Assembleia Municipal (v. arts. 5º e 6º do Regime jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; cfr. art. 7º/3 da Lei 72-A/2015). (...)», e, no caso vertente, «(...) não tendo o GCE “SIM - Somos Independentes - Movimento por Campo Maior” concorrido, nem “obt(ido) representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata”, os critérios de seleção dos candidatos para a participação no debate em apreço, que foram definidos pela Conta Lá ao abrigo dos princípios do jornalismo, da liberdade editorial e de programação que assiste aos órgãos de comunicação social encontram respaldo na norma específica do citado artigo 7.º da Lei n.º 72-A/ 20215 de 23 de julho e no conceito de “representatividade política e social das candidaturas concorrentes” explicitado no respectivo n.º 2. (...)».

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de candidatura proposta pelo GCE "Somos Independentes - Movimento por Campo Maior", pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.



ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Quanto à cobertura jornalística em período eleitoral, genericamente, dispõe o artigo 4.º daquela lei que *«[n]o período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes»*, sendo que *«[o] tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta»*.

Ainda, no âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele mesmo diploma dispõe que *«[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes»* (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida *«(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata»*, sem



prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.

Deste modo, concluir-se-á que:

- i) em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos princípios orientadores da cobertura jornalística em período eleitoral, não assistirá razão à candidatura na parte visando a RTP, porquanto o GCE "Somos Independentes - Movimento por Campo Maior";
- ii) em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo GCE "MD.MOVE MIRANDELA", na parte visando o Conta Lá, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Campo Maior.

10. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.

Em primeiro lugar, quanto à cobertura jornalística das candidaturas, os princípios orientadores plasmados numa lei têm de ser interpretados conforme ao disposto na Lei Fundamental, designada aos princípios gerais de direito



eleitoral, que consagram a igualdade de tratamento e oportunidades das candidaturas.

Quanto à matéria dos debates, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata*, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

11. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º,



113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos princípios orientadores da cobertura jornalística em período eleitoral, não assistirá razão à candidatura na parte visando a RTP, porquanto o GCE "Somos Independentes - Movimento por Campo Maior";
- c) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo GCE "MD.MOVE MIRANDELA", na parte visando o Conta Lá, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Campo Maior;
- d) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na cobertura e tratamento jornalístico pelos órgãos de comunicação social devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.» -----

2.20 - Processo AL.P-PP/2025/607 - ND | CNN Portugal | Tratamento jornalístico discriminatório – debate



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/525, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

»1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a candidatura do partido político NOVA DIREITA (ND) à Câmara Municipal de Lisboa apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social CNN Portugal, por tratamento jornalístico discriminatório. A queixa em apreço tem por objeto a exclusão daquela candidatura de debate promovido por aquele órgão de comunicação social.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio a CNN Portugal oferecer a sua resposta, na qual defende, em síntese, que, «(...) b) [o]s princípios genéricos aplicáveis à cobertura jornalística em período eleitoral – são os princípios da “liberdade editorial” e da “autonomia de programação” (cf. art.º 4.º da Lei n.º 72-A/2015); c) Durante todo o período eleitoral, a escolha das candidaturas a integrar os debates promovidos por órgãos de comunicação social deve ter em consideração a “representatividade política e social” das várias candidaturas (cf. art.º 7.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015) - a qual se afere tendo em conta os resultados de cada candidatura nas últimas eleições para o mesmo órgão a que se refere o ato eleitoral (cf. art.º 7.º, n.º 2, da Lei n.º 72-A/2015)-, e a possibilidade de por critério editorial serem incluídas nesse debates candidaturas sem essa representação nos órgãos a eleger (cf. art.º 7.º, n.º 3, da Lei n.º 72-A/2015); d) A força política Nova Direita não detém, nem no último mandato autárquico em Lisboa, nem nunca deteve, qualquer representatividade nos órgãos da autarquia; (...)».

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos



termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante do partido político ND, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e



social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.

Deste modo, em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo ND, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Lisboa.

10. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.

Em primeiro lugar, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes*, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua



aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

11. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;



b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo ND, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Lisboa;

c) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.» -----

2.21 - Processo AL.P-PP/2025/608 - Coligação "Futuro em Comum" (BE.L.PAN) | Observador | Tratamento jornalístico discriminatório – debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/526, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a candidatura da coligação "Futuro em Comum" (BE.L.PAN) à Câmara Municipal de Cascais apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social Observador, por tratamento jornalístico discriminatório.

A queixa em apreço tem por objeto a exclusão daquela candidatura de debate promovido por aquele órgão de comunicação social.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da reclamação, o Observador, até à presente data, não ofereceu qualquer resposta.

COMPETÊNCIA DA CNE



3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante da coligação, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de



autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.

Deste modo, em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, assistirá razão à candidatura proposta pela coligação "Futuro em Comum" (BE.L.PAN), porquanto esta entidade proponente, na sua composição, ou seja, os partidos políticos que a integram, dispõem de representação atual nos órgãos municipais de Cascais, quer na Câmara Municipal quer na Assembleia Municipal, conforme consulta da composição atual dos órgãos nos sítios <https://www.cascais.pt/pagina-de-composicao/composicao-da-camara-municipal-mandato-2021-2025> e <https://www.cascais.pt/pagina-de-composicao/composicao-da-assembleia-municipal-mandato-2021-2025>.



Ademais, segundo o participante, o critério utilizado pelo órgão de comunicação social não terá sido conhecido ou descortinado, na medida em que, inclusivamente, integrou no debate um Grupo de Cidadãos Eleitores, sem representatividade face ao último ato eleitoral.

10. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.

Em primeiro lugar, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata*, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

11. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades



e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, assistirá razão à candidatura proposta pela coligação "Futuro em Comum" (BE.L.PAN), porquanto esta entidade proponente, na sua composição, ou seja, os partidos políticos que a integram, dispõem de representação atual nos órgãos municipais de Cascais, quer na Câmara Municipal quer na Assembleia Municipal, pelo que, existiu um tratamento discriminatório conferido a esta candidatura;
- c) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e de, no caso, ser procedente a queixa apreciada, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.» -----



2.22 - Processo AL.P-PP/2025/609 - Coligação "SEMPRE COM OS SINTRENSES" (PPD/PSD.IL.PAN) | TVI | Tratamento jornalístico discriminatório - entrevista

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/533, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a mandatária da candidatura da coligação "SEMPRE COM OS SINTRENSES" (PPD/PSD.IL.PAN) no município de Sintra apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social TVI, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação tem por objeto um alegado tratamento discriminatório por aquele órgão de comunicação social, na medida em que será entrevistada a candidata da coligação "AS PESSOAS, SEMPRE - COLIGAÇÃO PS/L (PS.L) no programa de entretenimento denominado "Dois às dez", não tendo a candidatura participante sido objeto de convite para efeito semelhante.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da reclamação, a TVI, até à presente data, não ofereceu qualquer resposta.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos



de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de candidatura proposta pela coligação "SEMPRE COM OS SINTRENSES" (PPD/PSD.IL.PAN), pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

ANÁLISE

8. No caso vertente, a matéria em causa não estará no âmbito da cobertura jornalística, na medida em que o objeto da queixa se prende com a participação/entrevista em programa de entretenimento, que não terá um carácter de trabalho jornalístico.

9. Sobre matéria semelhante, ainda que sobre um programa humorístico, de género talk show, entendeu a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em suma, o seguinte (cf. deliberação n.º ERC/2022/356, de 26-10-2022):

a) «O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas deve nortear a atividade de todas as entidades públicas e privadas, aqui se incluindo os operadores de televisão,



permitindo assim que todos os partidos efetuem, “livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral”»;

b) A referida Lei n.º 72-A/2015 «está pensada para a “cobertura jornalística em período eleitoral” (cf., nomeadamente, o disposto no artigo 6.º), pelo que as suas normas não são aplicáveis, à partida e de forma imediata, a talk-shows ou a programas humorísticos, sem prejuízo da hibridez de géneros»;

c) «O “Isto É Gozar Com Quem Trabalha” é um programa de autor, cujo protagonista central é um célebre humorista. Em programas de humor deve ser admitida, necessariamente, uma maior margem de discricionariedade na forma como é abordado o período eleitoral. Porém, a alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP e o artigo 56.º da LEAR não circunscrevem o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas à cobertura jornalística da campanha ou a programas de atualidade informativa e a serviços noticiosos».

Nesta senda, esta Comissão, em 2024, no âmbito da eleição da Assembleia da República, e sobre queixa semelhante à que deu azo àquela deliberação da ERC, entendeu acompanhar «(...) genericamente, a apreciação e conclusão da ERC no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 72-A/2023 a programas humorísticos, bem como no sentido da sujeição dos autores e restantes responsáveis desses programas ao princípio constitucional de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas. (...)» (cf. Deliberação CNE de 2 de maio de 2024, Ata n.º 128/CNE/XVII).

10. Parece, assim, que estaremos em âmbito semelhante, ainda que com programa de características diferentes, pelo que, no tratamento conferido por um órgão de comunicação social às candidaturas, independentemente de se tratar de género jornalístico ou de entretenimento, devem ser observados os princípios consagrados na Lei Fundamental que exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL.

PARECER

11. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:



- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) A matéria em causa não estará no âmbito da cobertura jornalística, na medida em que o objeto da queixa se prende com a participação/entrevista em programa de entretenimento, que não terá um carácter de trabalho jornalístico;
- c) Sem prejuízo, no tratamento conferido por um órgão de comunicação social às candidaturas, independentemente de se tratar de género jornalístico ou de entretenimento, devem ser observados os princípios consagrados na Lei Fundamental que exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL.» -----

2.23 - Processo AL.P-PP/2025/610 - Coligação "SEMPRE COM OS SINTRENSES" (PPD/PSD.IL.PAN) | Jornal Económico | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/535, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a mandatária da candidatura da coligação "SEMPRE COM OS SINTRENSES" (PPD/PSD.IL.PAN) no município de Sintra apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social Jornal Económico, por tratamento jornalístico discriminatório.



Estará em causa um tratamento (cobertura jornalística) conferido à candidata da coligação “AS PESSOAS, SEMPRE – COLIGAÇÃO PS/L (PS.L) que, segundo esta candidatura, trata-se de um favorecimento com clara vantagem de visibilidade.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da reclamação, o Jornal Económico, até à presente data, não ofereceu qualquer resposta.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de candidatura proposta pela coligação "SEMPRE COM OS SINTRENSES" (PPD/PSD.IL.PAN), pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).



7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Quanto à cobertura jornalística em período eleitoral, genericamente, dispõe o artigo 4.º daquela lei que *«[n]o período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes»*, sendo que *«[o] tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta»*.

ANÁLISE

8. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença.

10. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente pois os princípios orientadores plasmados numa lei têm de ser interpretados conforme ao disposto na Lei Fundamental, designadamente aos princípios gerais de direito eleitoral, que consagram a igualdade de tratamento e oportunidades das candidaturas.

11. A importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional



expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

12. Face ao *supra* exposto, o tratamento conferido pelo Jornal Económico, alegadamente apenas, à candidata da coligação “AS PESSOAS, SEMPRE – COLIGAÇÃO PS/L (PS.L), configura um tratamento jornalístico discriminatório.
PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na cobertura e tratamento jornalístico pelos órgãos de comunicação social devem ser



respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas;

c) No caso em apreço, o tratamento conferido pelo Jornal Económico, alegadamente apenas à candidata da coligação “AS PESSOAS, SEMPRE – COLIGAÇÃO PS/L (PS.L), configura um tratamento jornalístico discriminatório.» -----

2.24 - Processo AL.P-PP/2025/611 - ADN | Jornal de Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório – debates

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/529, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o partido político ALTERNATIVA DEMOCRÁTICA NACIONAL (ADN), com candidaturas nos municípios de Braga, Viana do Castelo, Matosinhos e Vila Nova de Gaia, apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social Jornal de Notícias, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação prende-se com a exclusão de debates promovidos por aqueles órgãos de comunicação social.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio o Jornal de Notícias oferecer a sua resposta, na qual refere que, face aos critérios editoriais que definiu para os debates que organizou, designadamente, «(...) 1. Que o candidato fosse o cabeça de lista de um partido ou movimento já representado nos órgãos municipais (Câmara ou Assembleia Municipal), mesmo que fosse apenas um eleito e apenas num dos órgãos. 2. Candidatos de movimentos independentes que a Direção do JN, através da recolha de informação no terreno pelos seus jornalistas, entendeu que são



relevantes ao nível local. 3. Que os resultados do partido nas últimas eleições legislativas, no concelho em causa, tivessem alguma relevância», a candidatura do ADN não preencheria qualquer requisito.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de candidatura proposta pelo partido político ADN, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.



No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.

Deste modo, em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo ADN, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais dos quatro concelhos, a saber, Braga, Viana do Castelo, Matosinhos e Vila Nova de Gaia.



10. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.

Em primeiro lugar, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata*, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

11. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º,



113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo ADN, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais dos quatro concelhos, a saber, Braga, Viana do Castelo, Matosinhos e Vila Nova de Gaia;
- c) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.» -----

2.25 - Processo AL.P-PP/2025/612 - ND | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório – debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/530, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----



«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a candidatura do partido político NOVA DIREITA (ND) à Câmara Municipal de Sintra apresentar reclamação visando os órgãos de comunicação social Jornal de Notícias e TSF, por tratamento jornalístico discriminatório.

Está em causa a exclusão de debate promovido, conjuntamente, por aqueles dois órgãos de comunicação social.

2. Notificadas para se pronunciarem sobre o teor da reclamação, vieram os visados oferecer a sua resposta, na qual defendem que face aos critérios definidos para convidarem as candidaturas, a saber «(...) 1 - *forças partidárias representadas no executivo municipal, no último mandato*; 2 - *forças partidárias que, extrapolados os resultados municipais das eleições legislativas de maio, são relevantes e devem obter representação naquele órgão autárquico*; 3 - *movimentos independentes de cidadãos que tenham expectativa de eleição de representantes naquele órgão autárquico*; (...) [o]s critérios são editoriais, e respeitam o estipulado na lei 72-A/2015, de 23 de julho, concretamente no que está determinado do artigo 7º da mesma lei. (...)».

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante do partido ND, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL



6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da



Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.

Deste modo, em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo ND, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Sintra.

10. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.

Em primeiro lugar, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes*, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

11. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) advém do papel crucial que a



informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo ND, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Sintra;
- c) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e



legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.» -----

2.26 - Processo AL.P-PP/2025/613 - CH | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório – debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/531, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), foi reencaminhada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) reclamação apresentada pela candidatura do partido político CHEGA (CH) à Câmara Municipal de Vendas Novas visando o órgão de comunicação social Conta Lá, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação tem por objeto a exclusão da candidatura de debate promovido por aquele órgão de comunicação social.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio o Conta Lá oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, que como resulta inequívoco de outras defesas já apresentadas, «(...) e do e-mail endereçado pela Conta Lá ao partido CHEGA, em 12/08/2025, o convite para a participação nos debates eleitorais refere expressamente que apenas se dirige aos “(...) candidatos às autarquias onde o Chega tem representação na Assembleia Municipal (...)” (cf. Doc. 1, adiante junto). (...)». Mais defende que «(...) [f]ace à previsão do n.º 2 do artigo 7º da Lei 72-A/2015, o critério editorial estabelecido pela Conta Lá para os convites em causa cumpre claramente o requisito legal da representatividade política e social das candidaturas, sendo manifestamente mais amplo e inclusivo, pois permite a participação no debate dos candidatos à Câmara Municipal de Vendas Novas mesmo que, não tendo sido eleitos para esse órgão executivo como Presidente ou Vereador, concorram por uma força política que



tenha representação no órgão deliberativo do mesmo município, que é a Assembleia Municipal (v. arts. 5º e 6º do Regime jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; cfr. art. 7º/3 da Lei 72-A/2015). (...)», e, no caso vertente, «(...) não tendo o CHEGA “obt(ido) representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata”, os critérios de seleção dos candidatos para a participação no debate em apreço, que foram definidos pela Conta Lá ao abrigo dos princípios do jornalismo, da liberdade editorial e de programação que assiste aos órgãos de comunicação social encontram respaldo na norma específica do citado artigo 7.º da Lei n.º 72-A/ 20215 de 23 de julho e no conceito de “representatividade política e social das candidaturas concorrentes” explicitado no respectivo n.º 2. (...)».

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de candidatura proposta pelo partido CH, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de



agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.



Deste modo, em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo CH, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Vendas Novas.

10. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.

Em primeiro lugar, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata*, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

11. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades



e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo partido CH, porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de Vendas Novas;
- c) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.» -----

2.27 - Processo AL.P-PP/2025/662 - Coligação "TODOS POR NEGRELOS" (NC.PPM) | Jornal do Ave | Tratamento jornalístico discriminatório



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/536, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte:

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio a candidatura da coligação "TODOS POR NEGRELOS" (NC.PPM) apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social Jornal do Ave, por tratamento jornalístico discriminatório.

Estará em causa um tratamento desigual conferido àquela candidatura na publicação de uma entrevista.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da reclamação, o Jornal do Ave veio apresentar a sua resposta, referindo, em síntese, o seguinte:

- i) No dia 29 de agosto p.p. aquele OCS enviou um pedido a todos os cabeças de lista de todas as candidaturas no concelho de Santo Tirso para publicar, em edição online, uma entrevista com todos os candidatos;
- ii) Foi dado como prazo para resposta as 12h00 do dia 10 de setembro;
- iii) A entrevista da freguesia de São Tomé de Negrelos foi publicada a 17 de setembro;
- iv) Apenas no dia 22 de setembro o cabeça de lista da coligação "TODOS POR NEGRELOS" (NC.PPM) respondeu ao e-mail remetido no dia 29 de agosto manifestando intenção de enviar as suas respostas.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE



4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de candidatura proposta pela coligação "TODOS POR NEGRELOS" (NC.PPM), pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Quanto à cobertura jornalística em período eleitoral, genericamente, dispõe o artigo 4.º daquela lei que «[n]o período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes», sendo que «[o] tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta».

ANÁLISE



8. No caso vertente, de acordo com os elementos carreados para o processo, o candidato, além de ter sido destinatário do e-mail, tal como todos os outros candidatos, foi também contactado via *Messenger*, numa primeira oportunidade para questiona-lo sobre o endereço de correio eletrónico e, numa segunda mensagem, para agradecer a resposta e informar que já havia sido enviado o pedido/questionário da entrevista.

Deste modo, é apenas e só imputável ao reclamante o não ter respondido em tempo daquela publicação.

9. Assim, o tratamento conferido pelo Jornal do Ave às candidaturas, inclusive à da coligação "TODOS POR NEGRELOS" (NC.PPM), coaduna-se com a obrigação de conferir igual tratamento e oportunidades às candidaturas, conforme o princípio consagrado no artigo 40.º da LEOAL.

PARECER

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na cobertura e tratamento jornalístico pelos órgãos de comunicação social devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas;

c) No caso em apreço, o tratamento conferido pelo Jornal do Ave às candidaturas, inclusive à da coligação "TODOS POR NEGRELOS" (NC.PPM), coaduna-se com



a obrigação de conferir igual tratamento e oportunidades às candidaturas, conforme o princípio consagrado no artigo 40.º da LEOAL.» -----

2.28 - Processo AL.P-PP/2025/666 - PTP | DN Madeira e Jornal da Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório – debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/532, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette e João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o Partido Trabalhista Português (PTP) apresentar reclamação visando os órgãos de comunicação social Jornal Diário de Notícias da Madeira e Jornal da Madeira, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação prende-se com a exclusão dos debates promovidos por aqueles órgãos de comunicação social.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da reclamação, o Jornal Diário de Notícias da Madeira veio apresentar a sua resposta, na qual refere, em síntese, que «(...) atendendo a que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que “no período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes”. E que “a representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata”, estabelecemos dois critérios cumulativos. A) São apenas convocados os cabeças-de-lista oriundos de partidos ou movimentos que tenham eleito vereadores para a Câmara em 2021 e que concorram em 2025. B) Os lugares remanescentes serão ocupados por uma candidatura que não tenha ocorrido em 2021 e que o faça agora, com a representatividade a ser aferida pela pertença do cabeça-de-lista a um partido com assento



parlamentar na ALM, ou por este apoiado, por ordem de importância da percentagem obtida em cada concelho nas últimas Regionais. Ou então por candidatura que tendo ocorrido em 2021 tenha actualmente representação no parlamento regional, pela mesma ordem de importância. (...)».

Igualmente notificado para se pronunciar, o Jornal da Madeira veio oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, que o modelo de debates que seguiu foi muito semelhante ao que foi seguido em 2017 e 2021, segundo o qual foi convidado «(...) o partido que venceu as autárquicas de 2021 e os partidos que integram a vereação na oposição. Para garantir maior atualidade, convidamos também o partido que esteja entre os três mais votados nas regionais deste ano e não integre os dois critérios anteriores».

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante do partido político PTP, com candidaturas aos órgãos autárquicos na Região Autónoma da Madeira, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das



Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º daquele diploma dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] *os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes*» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. No caso vertente, encontram-se em tensão dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



9. Ora, o quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas.

Deste modo, em face do que apenas e só diz respeito à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão às candidaturas propostas pelo PTP, porquanto esta entidade proponente não dispõe de qualquer representação atual nos órgãos autárquicos na Região Autónoma da Madeira.

10. Todavia, uma leitura isolada da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não é suficiente.

Em primeiro lugar, se atentarmos ao conceito recorrentemente utilizado, inclusive no princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, falamos sempre de *candidaturas* e não das entidades proponentes. Ou seja, o critério de *representatividade política e social das candidaturas concorrentes*, aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata, pode levar-nos, *ad litteram*, à conclusão de que não há critério, pois a candidatura é uma realidade efémera, que se forma juridicamente com a sua aceitação definitiva pelo juiz competente e cessa a sua existência com o ato eleitoral. Quem fica, após a eleição, com representação nos órgãos são as entidades proponentes.

Se a interpretação a conferir for a de equivalência entre a *candidatura* e a *entidade proponente*, resulta em manifestas discriminações, desde logo, de Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), na medida em que estes são sempre entidades proponentes formadas *ex novo* para cada ato eleitoral.

11. Ora, a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação)



desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

PARECER

12. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão às candidaturas propostas pelo PTP, porquanto esta entidade proponente não dispõe de qualquer representação atual nos órgãos autárquicos na Região Autónoma da Madeira;
- c) Contudo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que na definição de um modelo de debates devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.» -----



*

Pelo Presidente foi fixado como limite para a entrega de declarações de voto as 09horas do dia seguinte. -----

Teresa Leal Coelho apresentou a seguinte declaração de voto, relativa às deliberações dos processos 454, 465, 513, 526, 527, 528, 540,544, 599, 600, 601, 605, 606, 607, 608, 609, 611, 612,613, 662 e 666: -----

«No que respeita às deliberações respeitantes aos processos acima identificados abstive-me por considerar que a conclusão / parecer da CNE, relativa a todos os processos referenciados, não está formulada com clareza, precisão e até incondicionalidade. É meu entendimento que em todos os casos em apreciação os meios de comunicação social, referidos em cada uma das queixas, estabeleceram modelos de edição de debates, entrevistas e de cobertura jornalística que obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação conjugados com critérios objetivos de salvaguarda da representatividade política e social das candidaturas. Não obstante as conclusões / pareceres votados aparentarem concluir nesse sentido, a formulação utilizada não se caracteriza por objetividade, certeza, precisão e clareza qualidades pelas quais considero deverem pautar-se quaisquer conclusões subscritas pelo plenário da Comissão Nacional de Eleições.» -----

Miguel Ferreira da Silva apresentou a seguinte declaração de voto relativa às deliberações dos pontos 2.06, 2.08, 2.09, 2.10, 2.11. 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.26, e 2.28: -----

«1. Votei vencido nas deliberações referentes aos processos constantes dos pontos da Ordem de Trabalhos em epígrafe por considerar errada e inaplicável a fundamentação decisória proposta ao plenário da CNE.

2. De facto – ainda que com muito ligeiras nuances entre processos – conclui o técnico:

«PARECER

Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:



a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;

b) Face, isoladamente, à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente aos critérios estabelecidos no artigo 7.º, não assistirá razão à candidatura proposta pelo [...], porquanto esta entidade proponente não dispõe de representação atual nos órgãos municipais de [...] [por vezes é referido outro motivo no caso concreto];

c) Contundo, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem a efetiva igualdade das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL –, pelo que [na definição de um modelo de debates / no tratamento jornalístico] devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.»

3. Ora, muito para além das questões do caso concreto, não pode a proposta de deliberação da CNE defender algo e o seu contrário. Ao se considerar que face à Lei aplicável não há ilícito, não se pode depois alegar uma necessidade de compatibilização dessa Lei com alegados princípios constitucionais.

4. Não se pode, desde logo, porque embora a CNE não é um tribunal, a quem tal competiria em sede de recurso, não sendo legítima a aparente usurpação de funções que apenas ao poder judiciário caberiam em eventual sede de recurso de impugnação da decisão da CNE.

5. Mesmo que assim não fosse CNE poderia, no limite, invocar a inconstitucionalidade de certa e determinada norma específica, ou da Lei como um todo, e consequentemente não aplicar as previsões legais. Não pode, com o faz, invocar a aplicação da Lei para logo de seguida a menosprezar com uma vaga invocação de aplicabilidade de alegados princípios constitucionais. (Apenas e só quando a norma negasse a teleologia do diploma tal seria possível em abstrato).



5. E não pode ainda por ser errada a própria análise. De facto o regime legal aplicável à cobertura jornalística, incluindo aos debates, é o da liberdade editorial. A igualdade entre candidaturas nada tem a ver com esta realidade. Caso assim fosse, e *ad absurdum*, impor-se-ia a toda e qualquer menção de privados – fosse uma reunião de um clube privado ou uma conversa num café – que todas as candidaturas estivessem presentes e com exatamente o mesmo tempo de conversa. Ou seja, que se impusesse à liberdade privada uma inaceitável compressão fruto da intenção/desejo, de apresentação de qualquer candidatura. Na senda do proposto:

a) Esquece-se que os órgãos de comunicação social (OCS) são esmagadoramente privados e livres, querendo-se-lhes impor um dirigismo político público, esse sim inconstitucional por violador do Estado de Direito Democrático, da liberdade privada e, no caso mais relevante, liberdade de imprensa (da qual a liberdade editorial é a principal, mas não única, declinação);

b) Mesmo que assim não fosse, e fosse possível aos poderes público impor conteúdos editoriais violadores da liberdade de imprensa – uma espécie de “censura ativa” – “restariam” ainda duas hipóteses, apenas ligeiramente menos inaceitáveis:

i) A circunscrição da imposição contrária à liberdade editorial limitar-se aos órgãos de comunicação social públicos –por referência a uma qualquer “imperativo de serviço público” (que não vislumbramos), obrigando a RTP e a RDP a seguirem uma linha editorial imposta por um órgão político; ou

ii) A imposição, que teria de ser legalmente expressa, de “mínimos de serviço público” oponíveis à imprensa privada – à semelhança do direito de antena, esse sim com regras próprias – os quais seriam hipoteticamente definidos e sorteados pela CNE. Seria como a CNE declarar quais os mínimos de cobertura para cada uma das candidaturas a cada um dos órgãos autárquicos e para cada um dos órgãos de comunicação social.

6. Mas nada disto consta da Lei nem da Constituição. Felizmente. Caso contrário não haveria nem liberdade de imprensa nem liberdade de campanha. Seria um órgão do Estado a impor as “campanhas” que se poderiam fazer.



7. Há, assim, uma enorme e muito preocupante confusão, dos autores das propostas de deliberação da CNE que obtiveram provimento, entre a garantia da liberdade de campanha e a imposição de uma inaceitável violação da liberdade de todos nós, e em particular de uma imprensa livre, plural e democrática.

8. Lá quando se decidir, por via legislativa e não por uma “comissão” garantir mínimos de cobertura, estarei disponível para tal debate. Até lá reputo atentatório da Constituição, do regime democrático e da liberdade de imprensa uma tal compressão.

9. Para que não reste qualquer dúvida doutrinária, considero que a igualdade entre candidaturas é constitucional e legalmente garantia apenas quanto à sua própria liberdade de fazer campanha, assistida pela imposição de neutralidade das “entidades públicas” no sentido de prevenir o uso de poderes “públicos” para favorecer alguma candidatura. Não sendo oponível aos cidadão nem aos OCS

10. Pelo contrário, a cobertura jornalística rege-se inequivocamente pelo princípio da liberdade editorial. Isso mesmo está, ainda por cima reforçado, não só na Lei em geral, mas a existência de Lei especial, expressa,ente dedicada a essa mesma cobertura jornalística em períodos eleitorais, que de forma clara, inequívoca, expressa e não arguida de inconstitucionalidade, se aplica por inteiro a estes casos.» -----

*

Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos para o próximo plenário. -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 18 horas e 20 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----



Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.